



Número: **PL./0063.5/2015**
Origem: Legislativo
Autor: Deputada Luciane Carminatti
Regime: • ORDINÁRIO

Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual.

DESARQUIVADO
EM 20/02/19

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 18/01/23
[Assinatura]

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 16/01/2019
[Assinatura]

PARECER (ES).....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N° 063/2015

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 17/03/2015
À Coordenadoria de Expediente em 17/03/2015
Autuado em 17/03/2015
À Publicação em 17/03/2015, D.A. n° 6.804, de 20/03/15
Prazo para apreciação: () regime de prioridade ordinário

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 17/03/2015
* À Comissão de JUSTIÇA em 18/03/2015
Relator designado: Deputado Marcos Vieira
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia / /
() aprovado () rejeitado

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 20/12/18 - ARQUIVADO
* À Comissão de JUSTIÇA em 06/03/19
Relator designado: Deputado Aug. Fernando Damasceno
Parecer do Relator: () favorável contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia / /
() aprovado () rejeitado

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em / /
* À Comissão de / / em / /
Relator designado: Deputado / /
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia / /
() aprovado () rejeitado

 / /

* À Coordenadoria de Expediente em 10/01/19
Comunicado / /
Incluído na Ordem do Dia em / /
() proposição aprovada em 1º Turno
Incluído na Ordem do Dia em / /
() proposição aprovada em 2º Turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em / /

[assinatura]

* À Comissão de Constituição e Justiça em / /
À Publicação em / /
Publicada a Redação Final no D.A. n° / / , de / /
Votação da Redação Final em / /
Encaminhado o Autógrafo em / / Ofício N° / /
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° / / , de / /

Publicada no Diário Oficial n° / / , de / /
Publicada no Diário da Assembleia n° / / , de / /
Mensagem de veto n° / / , de / /

 / /

Obs.: / /

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23

 / /



PROJETO DE LEI PL./0063.5/2015

Lido no Expediente

17ª Sessão de 17/03/15

As Comissões de:

05 - Justiça

11 - Finanças

14 - Trabalho

Secretário

Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro de declarações de bens e controle de variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público nos Poderes e órgãos públicos estaduais.

§1º Considera-se sinais de enriquecimento ilícito, a posse, a propriedade de bens ou despesas que revelem gastos incompatíveis com os vencimentos do agente público.

§2º Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes ou órgãos públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado exercerá o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público, sem prejuízo dos demais órgãos.

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado, para os fins desta Lei:

I - manterá registro informatizado das declarações de bens apresentadas;

II - expedirá instruções sobre a declaração de bens e prazos de apresentação;

III - exigirá, a qualquer tempo, que o agente público informe sobre a origem, a comprovação da legitimidade e a natureza de seus bens;

IV - exercerá o controle da legalidade e legitimidade desses bens e inspecionará os sinais aparente de riqueza, com apoio das corregedorias e dos sistemas de controle interno de cada Poder; e

V - adotará as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representará ao Poder competente sobre irregularidades apuradas.



§1º Será lícito ao Tribunal de Contas do Estado utilizar as declarações de bens e outras informações para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do agente público e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

§2º Bens representativos de sinais aparentes de riqueza, tais como iates, aeronaves, animais de raça, automóveis, imóveis e outros bens que demandem gastos para sua utilização, guarda e manutenção, poderão ser objeto de inspeção do Tribunal de Contas do Estado.

§3º A inspeção do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do parágrafo anterior poderá compreender o patrimônio do companheiro ou do cônjuge, independente do regime de bens, e de outras pessoas que vivam sob a dependência ou parentesco do agente público.

Art.4º Os órgãos públicos e o Tribunal de Contas do Estado poderão realizar troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

§1º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo, por seus gestores e servidores, são responsáveis pelo sigilo das informações a que tiverem a guarda ou acesso no exercício das atribuições definidas nesta Lei.

§2º Os gestores e servidores públicos que derem causa à quebra do sigilo assegurado no *caput* deste artigo serão responsabilizados administrativamente, na forma da legislação e das normas específicas de cada órgão, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas civil e penal.

Art.5º Nos casos omissos da presente Lei, aplicam-se as disposições constantes da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e Lei Federal 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de março de 2015.


Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa viabilizar um controle público efetivo, viável e célere dos possíveis casos de exacerbada variação patrimonial e sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, a legislação que determina que ocupantes de cargos públicos apresentem declarações de bens, na prática, possui um caráter burocrático, quase inútil, pois estas declarações ficam espalhadas em diversas repartições e sem nenhum controle ou inspeção efetiva. Assim, o servidor público se comporta sem nenhum constrangimento. E na mesma linha, finda o cidadão sem acesso a estes dados e sem possibilidade de controle ou denunciar eventuais ilicitudes ou ilegalidades.

Nesse sentido, este projeto de lei tem a pretensão de dar mais eficiência e efetivo controle sobre as declarações de bens dos servidores. Para isto, propomos basicamente:

- que os principais ocupantes de cargos públicos apresentem declaração de bens anualmente junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- que o Tribunal de Contas do Estado seja o órgão centralizador destas informações e exerça inspeções sobre as declaração de bens;
- que o Estado possa investigar os sinais aparentes de riqueza de servidores que levem uma vida incompatível com os vencimentos percebidos.

Este projeto tem por base a legislação federal já existente, mas que não tem tido a aplicabilidade eficiente no Estado. Citamos, por exemplo: a) Lei Federal 8.429/1992, que disciplina casos de improbidade administrativa; b) Lei Federal 8.730/93, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções em âmbito federal; c) Lei Federal 8.846/94, que trata da emissão de documentos fiscais.

Como demonstrado acima, já há normas esparsas sobre a questão da declaração de bens e sinais exteriores de riqueza de servidor público, no plano federal. Isto posto, pensamos que é necessário uma nova legislação que integre estes dispositivos, possibilitando um efetivo sentido e controle sobre as declarações de bens dos servidores públicos em nosso Estado.

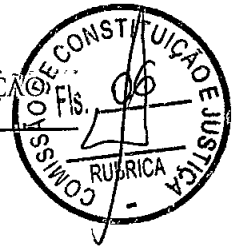
O princípio da legislação concorrente permite aos Estados legislarem em matérias que a União legisla. Nesses casos, a legislação pode ser mais restritiva, mas não mais permissiva. Nossa proposta vem nesse sentido, ao respeitar a legislação federal e ao mesmo tempo cria mecanismos que amplie a possibilidade de fiscalização pública e restringir a possibilidade de aumento patrimonial injustificado e enriquecimento ilícito.



No Estado do Rio Grande do Sul temos um exemplo de legislação com o mesmo objetivo, a Lei Estadual nº 12.980/2008. Essa Lei foi oriunda de um Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Adão Villaverde. O projeto por ele apresentado foi amplamente debatido, com a participação dos Parlamentares, do Ministério Público e do Tribunal de Contas daquele Estado.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputada Luciane Carminatti



DISTRIBUIÇÃO

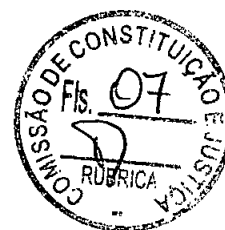
O(A) Sr(a). Dep. Mauro de Nadal, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0063.5/2015, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 14/04/2015.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2015

Roberto de Souza
Chefe de Secretaria

CÂMARA DE VEREADORES DE POUSO REDONDO
Rua Querino Ferrari, 93 - Bairro Boa Vista
CNPJ 05.559.537/0001-00 - Fone/Fax 47 3545 2050
89.172-000 - POUSO REDONDO - S C



Exmº. Sr.
Deputado MARCOS VIEIRA
ALESC
Florianópolis - SC

Pouso Redondo, 05 de maio de 2015..

Of. Circ. nº 004 /2015 cvpr

Senhor(a) Deputado(a),

A Câmara de Vereadores de Pouso Redondo, reunida em Sessão Ordinária no último dia 27 de abril p.p., aprovou por unanimidade a Moção nº 003/2015 subscrita pelo Vereador LUIZ NELSON BORGHESAN(PT) e com o apoio dos demais Vereadores, solicitando-nos expedir este documento a todos os Deputados e Deputadas Estaduais junto a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, manifestando o apoio ao Projeto de Lei número 063/2015 de autoria da Deputada LUCIANE CARMINATTI(PT), que dispõe sobre o registro das declarações de bens e ao controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual, pelos motivos expostos no referido documento que segue em anexo.

Neste sentido, conclamamos o apoio do Nobre Deputado(a) para que realmente este Projeto fosse incluído na Pauta de discussões da ALESC e, ao mesmo tempo, solicitamos manifestação favorável deste(a) Parlamentar quando da sua apreciação nesta Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento e na certeza da atenção que será dispensada por de Excelência ao nosso pleito, aproveitamos da oportunidade para renovarmos os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



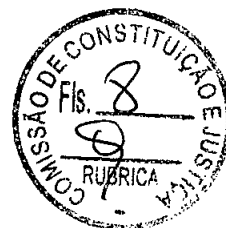
JARDEL FRONZA

Presidente da Câmara de Vereadores



Câmara de Vereadores de Pouso Redondo

CNPJ 05.559.537/0001-00
Rua Querino Ferrari, 93 - Fone (47) 3545-2050
CEP 89172-000 - Pouso Redondo - Santa Catarina
www.camarapousoredondo.sc.gov.br
camara@camarapousoredondo.sc.gov.br



MOÇÃO Nº 003/2015

O VEREADOR LUIZ NELSON BORGHESAN(PT) da Câmara de Municipal de Pouso Redondo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo no seu artigo 106, solicita ao Presidente desta Casa/Vereador JARDEL FRONZA, expedir esta MOÇÃO a todos os Deputados Estaduais junto a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, manifestando o apoio ao Projeto de Lei número 063/2015 de autoria da Deputada LUCIANE CARMINATTI(PT), que dispõe sobre o registro das declarações de bens e ao controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual.

Justificamos nossa solicitação, tendo em vista que o exercício das funções de agente/servidor público deve ser transparente em qualquer circunstância... Que o interesse e o direito público devem estar acima de interesse privado... Que em determinados casos, mesmo que sendo minoria entre os agentes/servidores públicos, há uma nítida incompatibilidade entre os vencimentos recebidos e o crescimento de patrimônio e os gastos de agente/servidor... Que atualmente em Santa Catarina, os mecanismos existentes para levantamento e cruzamento de dados referente a esse tema, são esparsos e, em consequência, de pouca eficácia... Que é necessário criar mecanismos administrativos legais que permitam e facilitem o cruzamento de dados, e a comparação evolutiva de patrimônio e de gastos financeiros de agentes/servidores públicos, de forma eficiente e eficaz.

Neste sentido, solicitamos o apoio de todos os Deputados junto a ALESC para aprovação do mencionado Projeto de Lei, face dos motivos expostos.

Câmara de Vereadores de Pouso Redondo, 27 de abril de 2015.

Luiz Nelson Borges
LUIZ NELSON BORGHESAN
Vereador PT

Apoio:

Adilio Sardo
Adilio Sardo
Vereador PMDB

Câmara de Vereadores de Pouso Redondo SC
Aprovado (X) Em 27/04/15 do Dia
Rejeitado ()
Rui Danilo Gonzaga
Vereador PP

Claudio Kramel
Claudio Kramel
Vereador PP

Presidente: *[Signature]*
Vice-Pres: *[Signature]*
Secretário: *[Signature]*
Gildomar Esser
Vereador PSD

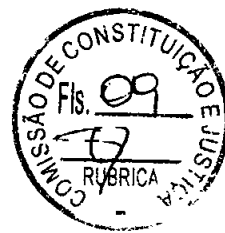
Junior Coelho
Junior Coelho
Vereador PR

Silmar João Cestonaro
Silmar João Cestonaro
Vereador PMDB
Cleison José Fronza
Cleison José Fronza
Vereador PSD



Dep. Marcelo Sicira

Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina



7 5 15
12
SECRETARIA

Ofício Nº 275/15

Blumenau, 29 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por este intermédio informar-lhe que, atendendo à solicitação do Vereador Adriano Pereira, manifestada através da Moção nº 83/2015, foi consignada, na ata dos trabalhos de Sessão desta Casa, Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 063/2015, que tramita nessa Casa Legislativa.

Cópia anexa da citada proposição.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº 0257
DATA: 13/05/2015

Atenciosamente,

Adriano Pereira
Vereador

Mário Hildebrandt
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor
GELSON MERISIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis-SC

LIDO NO EXPEDIENTE
3ª Sessão de 12/05/15
Anexar ao PL 063/15

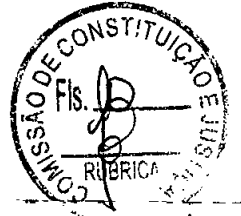
ACC3

Secretário





Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina



À ORDEM DO DIA	
APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEITADO	<input type="checkbox"/>
RETIRADO	<input type="checkbox"/>
1º SECRETÁRIO	
DATA: 23/04/15	

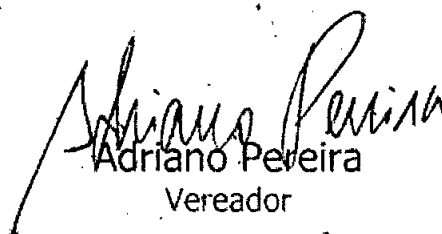
Moção Nº 83/15

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Blumenau,

O Vereador abaixo-assinado requer à Mesa Diretora desta Casa a inclusão em ATA, com deliberação plenária, de:

moção de apoio ao Projeto de Lei nº 063/2015, que está tramitando na Assembleia Legislativa, que "DISPÕE SOBRE O REGISTRO DAS DECLARAÇÕES DE BEM E O CONTROLE DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL E DE SINAIS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ESTADUAL".

Sala das Sessões, em 23/04/2015.


Adriano Pereira
Vereador



Câmara Municipal
Rio do Sul - SC

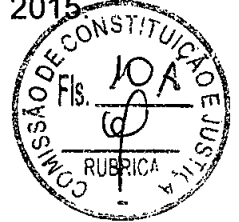
Dep. Marcos Vieira

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
Em 25/6/15
106
DIRETOR-GERAL

Ofício Nº 267/2015

Rio do Sul, 19 de junho de 2015

Excelentíssimo Senhor.
Gelson Merisio
Deputado Estadual
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



Assunto: Moção de Apoio

Senhor Presidente,

1. Encaminhamos a Vossa Excelência Moção de Apoio nº 69/2015, de autoria da Vereadora Zeli da Silva, aprovada na Sessão Ordinária do dia 18 de junho do corrente ano, manifestando apoio ao Projeto de Lei nº 63/2015, que está tramitando na ALESC e dispõe sobre o registro das declarações de bens e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual, conforme melhor explicita o documento anexo.
2. Manifestando uma vez mais nosso apoio, renovamos a Vossa Excelência expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JEFERSON ALEXANDRE VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº 2370
DATA: 02/07/2015

LIDO NO EXPEDIENTE
56ª Sessão de 30/06/15
- Ausência recebimento
- Anexo ao PL 063/15.

Secretário





Câmara Municipal
Rio do Sul - SC

CÂMARA DE VEREADORES DE RIO DO SUL	
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
18 JUN. 2015	
Presidente da Câmara	1º Secretário

Moção Nº 69/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Rio do Sul

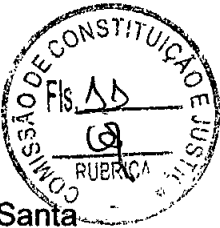
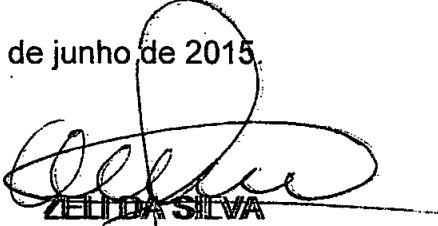
A Vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições regimentais e após ter ouvido o plenário;

REQUER

O encaminhamento de moção ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Exmo. Sr. Gelson Merísio, e ao Governador do Estado, Exmo. Sr. João Raimundo Colombo, manifestando apoio ao Projeto de Lei nº 63/2015, que está tramitando na ALESC e dispõe sobre o registro das declarações de bens e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual.

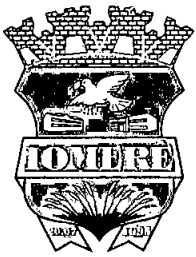
Tendo em vista diversas situações de enriquecimento ilícito envolvendo servidores e agentes públicos, é salutar o desenvolvimento de novos mecanismos que visem maior transparência e possibilitem ao cidadão a prática do controle social.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.



ZELIDA SILVA
Vereadora Autora

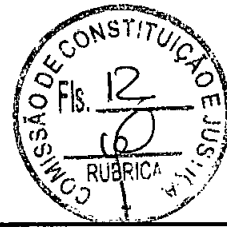
Câmara Municipal de Rio do Sul

Praça 25 de Julho, nº 01 - Cx. Postal 209 - Centro - Rio do Sul - SC - CEP 89.160-164
Fone: (47) 3531-6300 - www.camarariosul.sc.gov.br



Dep MARCOS ULEIRA

Estado de Santa Catarina
Município de Iomerê
CÂMARA DE VEREADORES



Ofício nº 056/2015

Iomerê, 24 de junho de 2015.

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
Em 21/7/15

Excelentíssimo Senhor Presidente,

[Signature]
DIRETOR-GERAL

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste encaminhar em anexo, cópia da Moção de Apoio nº 07/2015 aprovado na sessão ordinária do dia 23 de junho do corrente ano.

Sendo o que tínhamos para o momento.

LIDO NO EXPEDIENTE
59ª Sessão de 11/07/15
Acusar recebimento
Anexas PL 1063/15
ACCS
Secretário

Atenciosamente,

[Signature]
RUDINEI LAUERMANN

Presidente

Câmara de Vereadores de Iomerê

Excelentíssimo Senhor

GELSON MERISIO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA

FLORIANÓPOLIS -SC

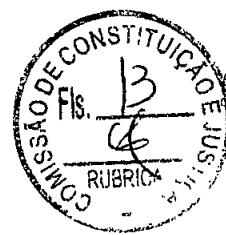
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº 0393
DATA: 15/07/2015

SECRETARIA-GERAL 02/JUL/2015 11:59





Estado de Santa Catarina
Município de Iomerê
CÂMARA DE VEREADORES



MOÇÃO DE APOIO nº 007/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IOMERÊ – SC

O Vereador infra-assinado vem respeitosamente com amparo nos artigos 178, 179 do Regimento Interno, que após submeter ao Plenário a seguinte fazer a **MOÇÃO DE APOIO “AO PROJETO DE LEI Nº 063/2015, que está tramitando na Assembleia Legislativa, que dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual”**.

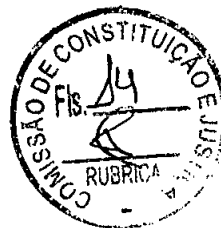
JUSTIFICATIVA:

A presente moção se justifica por vários motivos Sr. Presidente, dentre os quais destaco alguns:

- O exercício das funções de agente/servidor público deve ser transparente em qualquer circunstância;
- O interesse e o direito público deve estar acima do interesse privado;
- Em determinados casos, mesmo que sendo minoria entre os agentes/servidores públicos, há uma nítida incompatibilidade entre os vencimentos recebidos e o crescimento de patrimônio e os gastos de agente/servidor;
- Atualmente em Santa Catarina, os mecanismos existentes para levantamento e cruzamento de dados referente a esse tema, são esparsos e, em consequência, de pouca eficácia;
- é necessário criar mecanismos administrativos legais que permitam e facilitem o cruzamento de dados, e a comparação evolutiva de patrimônio e de gastos financeiros de agentes/servidores públicos, de forma eficiente e eficaz.



Estado de Santa Catarina
Município de Iomerê
CÂMARA DE VEREADORES



Por fim, e por restar perfeitamente justificada a presente **MOÇÃO de APOIO**, solicito a aprovação dos nobres Edis, para que depois de aprovada, seja encaminhada ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e ao Governador do Estado, e para a Deputada Luciane Carminatti autora do Projeto.

Nesses termos,
Protesta deferimento.

SALA DAS SESSÕES

Iomerê - SC, 22 de junho de 2015.


DENIS PERICO
VEREADOR DO PT

CÂMARA DE VEREADORES DE IOMERÊ

Aprovado

Rejeitado

____/____/____

Luiz Carlos

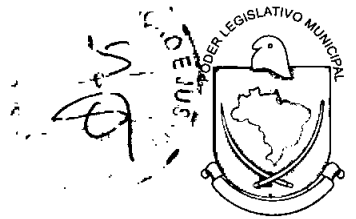
Presidente da Câmara

1º Secretário



Jeff Palavicini

Estado de Santa Catarina
Câmara de Vereadores de Ibicaré



Ofício nº 024/2014

Ibicaré - SC, 12 de Agosto de 2015

A sua Excelência o Senhor:
Gelson Merísio
Presidente da Assembleia Legislativa
88.020-900 - Florianópolis - SC

À DIRETORIA EGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
Em, 19/8/15
[Signature]
DIRETOR-GERAL

Assunto: Moção de apoio

Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa:

Com cumprimentos, dirigimo-nos a Vossa Excelência com o fim de passar ao seu conhecimento a Moção nº 002/2015, apresentada pelo Vereador Luiz Carlos da Silva, a qual manifesta apoio ao projeto de lei de nº 063/2015, de autoria da Deputada Luciane Carminatti.

No aguardo sua atenção, apresentamos a estima de todos os Vereadores desta Casa.

Cordialmente:

[Signature]
Gerson Palavicini
PRESIDENTE

LIDO NO EXPEDIENTE
68ª Sessão de 20/08/15
- Acusar recebimento
- Anexar ao PL 063/15.
A GCJ.
[Signature]
Secr. tário

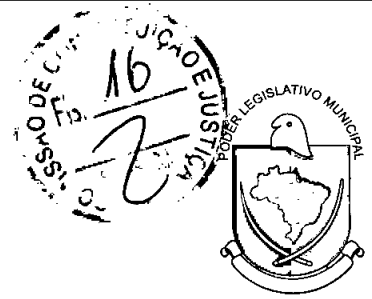
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº 0466
DATA: 21/08/2015

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
REPIDO EM: 19/08/2015
HORARIO: 11:52
FUNCIONÁRIO: Flaviana Correira





Estado de Santa Catarina
Câmara de Vereadores de Ibicaré



Aprovado em 11/08/2015
Sala das Sessões 11/08/2015

MOÇÃO Nº 002/2015

O signatário, com base nos artigos 133 e 134 do Regimento Interno deste Poder, e considerando que:

- o exercício das funções de agente/servidor público deve ser transparente em qualquer circunstância;
- o interesse e o direito público devem estar acima do interesse privado;
- em determinados casos, mesmo que sendo minoria entre os agentes/servidores públicos, há uma nítida incompatibilidade entre os vencimentos recebidos e o crescimento de patrimônio e os gastos de agente/servidor; e
- atualmente em Santa Catarina, os mecanismos existentes para levantamento e cruzamento de dados referente a esse tema, são esparsos e, em consequência, de pouca eficácia;
- é necessário criar mecanismos administrativos legais que permitam e facilitem o cruzamento de dados, e a comparação evolutiva de patrimônio e de gastos financeiros de agentes/servidores públicos, de forma eficiente e eficaz.

REQUER o encaminhamento de **MOÇÃO** ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado, nos seguintes termos:

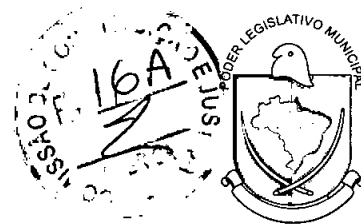
“A CÂMARA DE VEREADORES DE IBICARÉ SANTA CATARINA, ACOLHENDO PROPOSIÇÃO DO VEREADOR LUIZ CARLOS DA SILVA, MANIFESTA APOIO AO PROJETO DE LEI Nº 063/2015, TRAMITANDO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DAS DECLARAÇÕES DE BENS E O CONTROLE DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL E DE SINAIS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ESTADUAL”.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2015.

Luiz Carlos da Silva
Vereador PT



Estado de Santa Catarina
Câmara de Vereadores de Ibicaré



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por objetivo viabilizar um controle público efetivo, viável e célere dos possíveis casos de intensificada variação patrimonial e sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A legislação que determina que ocupantes de cargos públicos apresentem declarações de bens, na prática é quase inútil, pois estas declarações permanecem nas repartições sem nenhum controle ou inspeção efetiva. Assim, o servidor público não se constrange diante de certas atitudes suas ou de colegas. E na mesma linha, finda o cidadão sem acesso a estes dados e sem possibilidade de controle ou denunciar eventuais ilicitudes ou ilegalidades.

Nesse sentido, o projeto de lei em questão, pretende dar mais eficiência e efetivo controle sobre as declarações de bens dos servidores, quando propõe que:

- os principais ocupantes de cargos públicos apresentem declaração de bens anualmente junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- o Tribunal de Contas do Estado seja o órgão centralizador destas informações e exerça inspeções sobre as declarações de bens;
- o Estado possa investigar os sinais aparentes de riqueza de servidores que levem uma vida incompatível com os vencimentos percebidos.

Este projeto tem por base a legislação federal, Lei 8.429/1992, que disciplina casos de improbidade administrativa; Lei 8.730/93, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções em âmbito federal e Lei 8.846/94, que trata da emissão de documentos fiscais.

No Estado do Rio Grande do Sul temos um exemplo de legislação com o mesmo objetivo, a Lei Estadual nº 12.980/2008, oriunda de um Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Adão Villaverde. O projeto por ele apresentado foi amplamente debatido, com a participação dos Parlamentares, do Ministério Público e do Tribunal de Contas daquele Estado.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas Vereadores a aprovação desta Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 063.5/2015, e que depois de aprovada, que seja encaminhada a ALESC – Assembleia Legislativa de SC, e também ao Gabinete do Governador do Estado.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2015.

Luiz Carlos da Silva
Vereador - PT



DESPACHO

Arquive-se, de acordo com o art. 181 do Regimento Interno, o PL./0063.5/2015, que "Dispõe sobre o registro das declarações de bens e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual".

Florianópolis, 15 de janeiro de 2019.


Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO RQS/0086.1/2019

A Deputada que abaixo subscreve, com amparo no artigo 183 do Regimento Interno da ALESC, REQUER o desarquivamento das seguintes proposições:

- Proposta de Emenda a Constituição nº 011/2015;
- Projetos de Lei Complementar nº 013/2016, 042/2017, 006/2018 e 025/2018; e
- Projetos de Lei 506/2011, 054/2013, 188/2013, 063/2015, 378/2015, 021/2017, 059/2017, 339/2017, 341/2017, 465/2017, 072/2018, 133/2018, 185/2018 e 290/2018.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.


Deputada Luciane Carminatti

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 19/02/2019

Ab

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE
Sessão de 19/02/2019

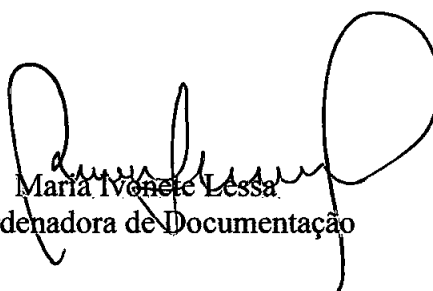


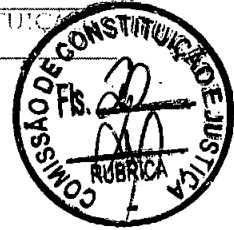


TERMO DE DESARQUIVAMENTO 026/2019

Em cumprimento ao que determina o REQUERIMENTO - RQS/0086.1/2019, de autoria da Senhora Deputada Luciane Carminatti, deferido em sessão realizada no dia 19 (dezenove) de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove), procedemos, nesta data, ao desarquivamento do Projeto de Lei nº 0063.5/2015, de sua autoria, que: *“Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual”*.

Florianópolis SC, 20 de fevereiro de 2019.


Maria Ivonete Lessa
Coordenadora de Documentação



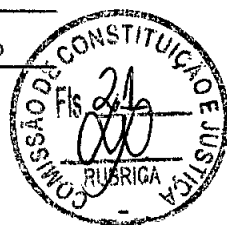
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0063.5/2015, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 02/04/2019.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº
0063.5/2015**

Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual.

Autora: Deputada Luciane Carminatti
Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual.

A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, mas merece uma manifestação prévia do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria de Estado da Casa Civil.

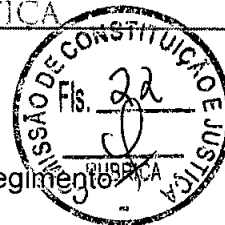
Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0063.5/2015 para o Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL./0063.5/2015, constante da(s) folha(s) número(s) 121.

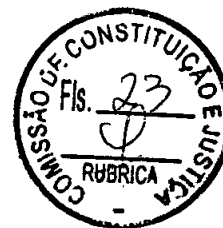
OBS: Diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2015.

[Assinatura]
Dep. Romildo Titon



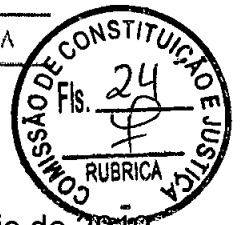
Requerimento RQX/0028.5/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0063.5/2015 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2019

Romildo Titon

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0153/2019


Florianópolis, 13 de maio de 2019

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que "Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia ao Tribunal de Contas e à Casa Civil, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
EM 14/05/2019
N. Furtado

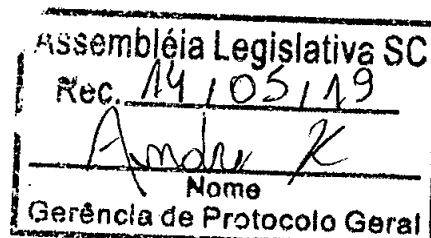


Ofício **GPS/DL/ 0264 /2019**

Florianópolis, 13 de maio



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

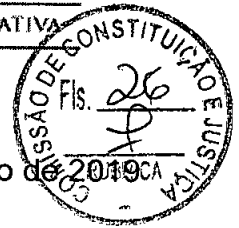


Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que "Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício GP/DL/0250/2019

Florianópolis, 13 de maio de 2019

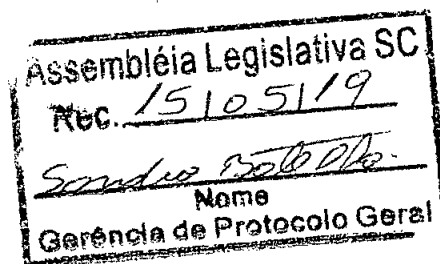
Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

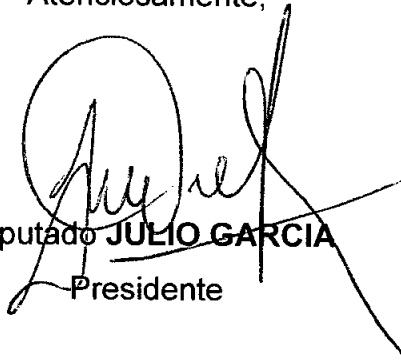
Nesta

Senhor Presidente,



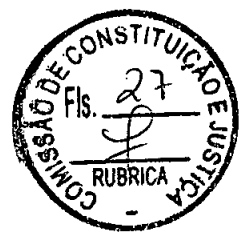
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que "Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 516/SCC-DIAL-GEMA Florianópolis, 7 de junho de 2019.

Lido no Expediente

051ª Sessão de 11/06/19
Anexar a(o) PL 063/15
Diligência
Secretário

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0264/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 354/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que “Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual”.

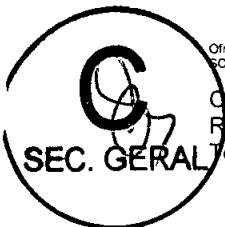
A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, mediante o Parecer nº 403/2019-COJUR/SEF, que “[...] a DIAG [Diretoria de Auditoria Geral] fez ponderações em relação ao projeto de lei por meio da Informação DIAG nº 51/2019, dentro as quais se destacam: ‘Firmado o quadro normativo que estabelece tanto a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendas anual por parte dos servidores quanto a prerrogativa constitucional de fiscalização de tais informações pelos controles externo e internos, constata-se que a única inovação do Projeto de Lei em comento se refere à atuação centralizada pelo Tribunal de Contas do Estado mediante utilização de sistemas informáticos. Outrossim, ao invés de respaldar a competência de fiscalização do sistema de controle interno, tal como previsto nas Constituições da República e do Estado, o Projeto de Lei em análise restringe a atribuição do controle interno a prestar, tão somente, apoio ao Tribunal de Contas do Estado nas inspeções que ele, o Tribunal de Contas do Estado, realizar no exercício do controle de legalidade e legitimidade de bens (art. 3º, IV, do PL 063.5/2015). Ora, nos termos em que está sendo prevista tal prerrogativa, ao não confirmar a atuação autônoma dos sistemas de controle interno de cada Poder para tais atividades, a matéria incorre em inconstitucionalidade por afronta ao artigo 70 da Constituição da República e ao artigo 58 da Constituição do Estado de Santa Catarina. De outra parte, cumpre esclarecer que não há necessidade de edição de lei em sentido formal para subsidiar a utilização de sistema informatizado como instrumento para o cumprimento do dever legal de apresentação de declaração anual de renda e bens pelos servidores públicos e respectiva fiscalização pela via hierárquica ou controladora. Isso porque a mera execução de lei é matéria a ser tratada por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o artigo 84, IV, da Constituição da República, e o inciso III do artigo 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Com efeito, tanto não é necessária a edição de lei para adoção de sistema informatizado para operacionalizar a declaração de bens por parte dos servidores públicos que o próprio Tribunal de Contas do Estado firmou, em dezembro de 2015, o Termo de Cooperação nº 019/2015/CGMSP com a Controladoria Geral do Município de São Paulo (cópia anexa) para compartilhamento do sistema de bens patrimoniais dos agentes públicos do Município de São Paulo - SISPATRI. Neste mesmo sentido, o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, firmou Termo de Cooperação idêntico com a Controladoria Geral do Município de São Paulo (cópia anexa) e vem adotando providências para implantação do SISPATRI, sendo que os encaminhamentos atuais caminham no sentido da customização do Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH para contemplar as funcionalidades do SISPATRI’.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 10/06/2019
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofid_516_PL_0063.5_15_SEA_SEF_enc
SCC 3895/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA 10/06/2019 17:36:00

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 10/06/2019 às 13:44:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/> e informe o processo SCC 00003895/2019 e o código WL69LM53.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



(Fl. 2 do Ofício nº 516/SCC-DIAL-GEMAT, de 7.6.19)

Diante dos fundamentos expostos, a referida Diretoria considerou que 'revela-se inconstitucional e contrário ao interesse público, motivo pelo qual se recomenda seu arquivamento ou seja o mesmo emendado para contemplar a competência de fiscalização autônoma por parte dos sistemas de controle interno de cada Poder', por afronta ao art. 70 da Constituição Federal, art. 58 da Constituição do Estado, e art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa. Diante disso, considerando as atribuições desta Pasta, com base na manifestação da Diretoria de Auditoria Geral – DIAG, manifestamo-nos de forma contrária ao PL 63.5/2015”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Secretário de Estado da Casa Civil

Ofrd_516_PL_0063.5_15_SEA_SEF_enc
SCC 3895/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 354/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00003929/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

EMENTA: Pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que dispõe sobre “o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual”. Não contrariedade ao interesse público, Ausência de vício formal e material.

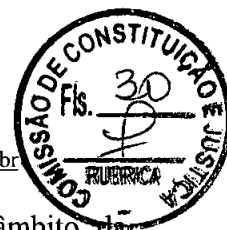
I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu, para análise, o Ofício nº 394/SCC-DIAL-GEMAT, de ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0063.5/2015, advindo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que dispõe sobre “o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual”.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em



especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Neste passo, a Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, em seu art. 57, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas, de Gestão de Materiais e Serviços, de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental e Publicação Oficial, de Gestão de Tecnologia de Informação e de Ouvidoria, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, **razão pela qual vieram os autos para análise e manifestação.**

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de *contrariedade ao interesse público*, consoante preceitua o art. 19, §1º, I, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – **tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



Por seu turno, verifica-se que o Projeto de Lei nº nº 0063.5/2015, de origem parlamentar, que dispõe sobre o registro de declaração de bens e controle da variação patrimonial, bem como sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego, e com base na manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - DGDP, não apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que pretende unicamente criar mecanismos que ampliem a fiscalização pública, sem ensejar nenhum impacto financeiro (consoante Informação nº 2.597, fls. 0008-0009).

Além disso, verifica-se que o presente projeto de lei é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de competência da Assembleia Legislativa, *verbis*:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado. (Constituição do Estado de Santa Catarina) (grifou-se)

Quanto ao aspecto material, denota-se que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme artigo 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Importante ressaltar que o Poder legislativo exerce também a função fiscalizadora, ou seja: não apenas cria normas gerais e abstratas, mas também cria normas concretas e específicas que são, na verdade, atos administrativos de controle legislativo.

A norma constitucional acima transcrita reflete função fiscalizadora do Poder Legislativo, que através do controle externo pode verificar e controlar a variação patrimonial e sinais de enriquecimento ilícito por agente público, no exercício de cargo ou emprego público estadual. Portanto o conteúdo do referido projeto de lei não afronta os princípios constitucionais.

Em conclusão, somos da opinião de que o projeto de lei em questão não contraria o interesse público, estando apto para prosseguimento.

III – Conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



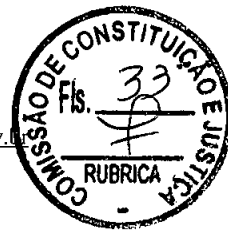
Ante o exposto, **opina-se**¹, com fulcro na Informação nº 2597/2019, da lavra da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - DGDP e no disposto no artigo 71, incisos IV, alínea “a” da Constituição do Estado de Santa Catarina, pela não existência de contrariedade ao interesse público do projeto em questão.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis, 3 de junho de 2019.

Daniel Cardoso
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho os fundamentos do Parecer nº 354/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Pasta, pela não contrariedade ao interesse público e inexistência de vício formal e material do Projeto de Lei nº 0063.5/2015.

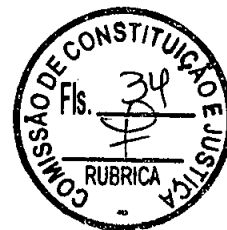
Remetam-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT/SCC, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 3 de junho de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação Jurídica nº 2597/19

Florianópolis, 21 de maio de 2019.

Referência: SCC nº 3929/2019 – Análise Minuta
Projeto de Lei 63.5/2015 que *“Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual”*.

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 394/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação a minuta de Projeto de Lei que *“dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual”*.

É o breve relato.

A presente minuta de anteprojeto de lei pretende dispor sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego.

Diz ainda, que embora haja legislação federal que aborde o assunto, o presente projeto objetiva possibilitar um efetivo sentido e controle sobre as declarações de bens dos servidores público de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Portanto, entendemos que a presente proposta pretende apenas criar mecanismos que amplie as possibilidades de se proceder a fiscalização pública.

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da proposta apresentada, encaminhando-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Contudo, à consideração de Vossa Senhoria.

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica

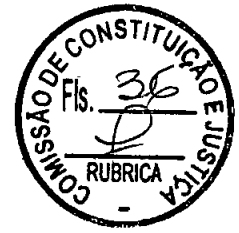
De acordo.
À consideração da Consultoria Jurídica.

Em 20/05/2019

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 403/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 27 de maio de 2019.

Processo: SCC 3930/2019

Interessado: DIAL/SCC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 63.5/2015 de origem parlamentar que *“Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual”*.

Senhor Secretário,

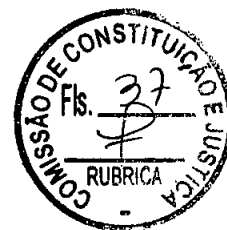
Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 63.5/2019 de origem parlamentar que *“Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 395/SCC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em suma, a proposta objetiva “*viabilizar um controle público efetivo, viável e célere dos possíveis casos de exacerbada variação patrimonial e sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público no âmbito do Estado de Santa Catarina*”.

Considerando o teor do PL, esta Consultoria encaminhou os autos para análise da Diretoria de Auditoria Geral – DIAG, a qual cuida do planejamento e da aplicação das ações do controle interno, auditoria, prevenção e orientação dos órgãos e entidades da Administração Pública, e ainda, atua no controle interno de despesas relativas à pessoal, transferências voluntárias, licitações, contratos e despesas de custeio.

Por sua vez, a DIAG fez ponderações em relação ao projeto de lei por meio da Informação DIAG nº 51/2019, dentro os quais se destacam:

[...]

Firmado o quadro normativo que estabelece tanto a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendas anual por parte dos servidores quanto a prerrogativa constitucional de fiscalização de tais informações pelos controles externo e internos, **constata-se que a única inovação do Projeto de Lei em comento se refere à atuação centralizada pelo Tribunal de Contas do Estado mediante utilização de sistemas informáticos.**

Outrossim, ao invés de respaldar a competência de fiscalização do sistema de controle interno, tal como previsto nas Constituições da República e do Estado, o Projeto de Lei em análise restringe a atribuição do controle interno a prestar, tão somente, apoio ao Tribunal de Contas do Estado nas inspeções que ele, o Tribunal de Contas do Estado, realizar no exercício do controle de legalidade e legitimidade de bens (art. 3º, IV, do PL 063.5/2015).

Ora, nos termos em que está sendo prevista tal prerrogativa, ao não confirmar a atuação autônoma dos sistemas de controle interno de cada Poder para tais

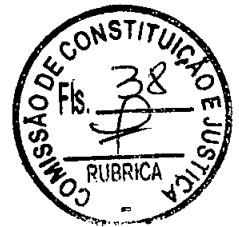
Página 2 de 4 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

SHS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



atividades, a matéria incorre em inconstitucionalidade por afronta ao artigo 70 da Constituição da República e ao artigo 58 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

De outra parte, cumpre esclarecer que não há necessidade de edição de lei em sentido formal para subsidiar a utilização de sistema informatizado como instrumento para o cumprimento do dever legal de apresentação de declaração anual de renda e bens pelos servidores públicos e respectiva fiscalização pela via hierárquica ou controladora. Isso porque a mera execução de lei é matéria a ser tratada por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o artigo 84, IV, da Constituição da República, e o inciso III do artigo 71, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

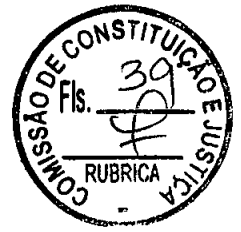
Com efeito, tanto não é necessária a edição de lei para adoção de sistema informatizado para operacionalizar a declaração de bens por parte dos servidores públicos que o próprio Tribunal de Contas do Estado firmou, em dezembro de 2015, o Termo de Cooperação nº 019/2015/CGMSP com a Controladoria Geral do Município de São Paulo (cópia anexa) para compartilhamento do sistema de bens patrimoniais dos agentes públicos do Município de São Paulo - SISPATRI.

Neste mesmo sentido, o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, firmou Termo de Cooperação idêntico com a Controladoria Geral do Município de São Paulo (cópia anexa) e vem adotando providências para implantação do SISPATRI, sendo que os encaminhamentos atuais caminham no sentido da customização do Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH para contemplar as funcionalidades do SISPATRI (grifei).

Diante dos fundamentos expostos, a referida Diretoria considerou que *“revela-se inconstitucional e contrário ao interesse público, motivo pelo qual se recomenda seu arquivamento ou seja o mesmo emendado para contemplar a competência de fiscalização autônoma por parte dos sistemas de controle interno de cada Poder”*, por afronta ao art. 70 da Constituição Federal, art. 58 da Constituição do Estado e art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



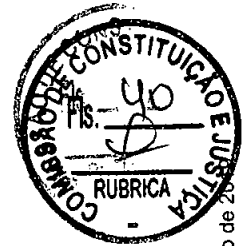
Diante disso, considerando as atribuições desta Pasta, com base na manifestação da Diretoria de Auditoria Geral – DIAG, manifestamo-nos de forma contrária ao PL 63.5/2015.

É o parecer.

Samuel Góes
Consultor Jurídico, designado

Acolho este Parecer COJUR e a Informação DIAG nº 51-2019.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/SCC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



INFORMAÇÃO DIAG Nº 0051/2019

Florianópolis, 21 de maio de 2019.

Referência: Exame e emissão de manifestação, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, do Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que “Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual”. Inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público manifestas. Pedido de Diligência da CCJ, conforme Ofício GPS/DL 264/2019. Autos nº SCC 3930/2019.

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos do Ofício nº 395/SCC-DIAL-GEMAT/2019, por meio do qual encaminha a esta Secretaria de Estado pedido de diligência da Colenda Comissão de Constituição e Justiça da Egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei nº 0063.5/2015, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual,” para análise e emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade.

A Consultoria Jurídica – COJUR tramitou os autos a esta Diretoria de Auditoria Geral para a manifestação solicitada pela diretoria de origem.

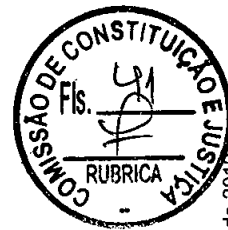
Esse, em síntese, o trâmite e o conteúdo dos autos.

2 DA ANÁLISE

A matéria constante do Projeto de Lei nº 0063.5/2015, embora meritória, possui graves deficiências que importam em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Isso em face do controle da evolução patrimonial dos servidores ser decorrente do Poder Hierárquico dos próprios gestores e está contemplado na esfera de atribuição do Controle Externo, a cargo da ALESC por intermédio da Douta Corte de Contas, e do Controle Interno de cada Poder.

Nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das



subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

De forma simétrica, também a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece como competência do sistema de controle interno de cada Poder a fiscalização quanto à legalidade e legitimidade da gestão pública e de seus servidores, senão vejamos:

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Por sua vez, a operacionalização da fiscalização da evolução patrimonial dos servidores é fundamentada no dever de apresentação anual da declaração de bens, conforme determina a Lei de Improbidade Administrativa:

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo. (Lei nº 8.429/92)

Firmado o quadro normativo que estabelece tanto a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendas anual por parte dos servidores quanto a prerrogativa constitucional de fiscalização de tais informações pelos controles externo e internos, constata-se que a única inovação do Projeto de Lei em comento se refere à atuação centralizada pelo Tribunal de Contas do Estado mediante utilização de sistemas informáticos.

Outrossim, ao invés de respaldar a competência de fiscalização do sistema de controle interno, tal como previsto nas Constituições da República e do Estado, o Projeto de Lei em análise restringe a atribuição do controle interno a



prestar, tão somente, apoio ao Tribunal de Contas do Estado nas inspeções que ele, o Tribunal de Contas do Estado, realizar no exercício do controle de legalidade e legitimidade de bens (art. 3º, IV, do PL 063.5/2015).

Ora, nos termos em que está sendo prevista tal prerrogativa, ao não confirmar a atuação autônoma dos sistemas de controle interno de cada Poder para tais atividades, a matéria incorre em inconstitucionalidade por afronta ao artigo 70 da Constituição da República e ao artigo 58 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

De outra parte, cumpre esclarecer que não há necessidade de edição de lei em sentido formal para subsidiar a utilização de sistema informatizado como instrumento para o cumprimento do dever legal de apresentação de declaração anual de renda e bens pelos servidores públicos e respectiva fiscalização pela via hierárquica ou controladora. Isso porque a mera execução de lei é matéria a ser tratada por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o artigo 84, IV, da Constituição da República, e o inciso III do artigo 71, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

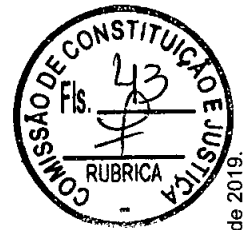
Com efeito, tanto não é necessária a edição de lei para adoção de sistema informatizado para operacionalizar a declaração de bens por parte dos servidores públicos que o próprio Tribunal de Contas do Estado firmou, em dezembro de 2015, o Termo de Cooperação nº 019/2015/CGMSP com a Controladoria Geral do Município de São Paulo (cópia anexa)¹ para compartilhamento do sistema de bens patrimoniais dos agentes públicos do Município de São Paulo - SISPATRI.

Neste mesmo sentido, o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, firmou Termo de Cooperação idêntico com a Controladoria Geral do Município de São Paulo (cópia anexa) e vem adotando providências para implantação do SISPATRI, sendo que os encaminhamentos atuais caminham no sentido da customização do Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH para contemplar as funcionalidades do SISPATRI.

Portanto, não havendo necessidade de edição de lei em sentido formal, e considerando o consagrado princípio de hermenêutica de que *a lei não deve contemplar palavras vãs*, o estabelecimento de competência centralizada pela Corte de Contas Catarinense dará azo a futuras alegações, embora infundadas, de que o Poder Executivo não possui competência legal para exercer a fiscalização da evolução patrimonial de seus servidores. Destarte, pela balbúrdia que poderá gerar a proposição nos termos em que se encontram, constata-se evidente contrariedade ao interesse público na sua aprovação.

À luz desses fundamentos, tem-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que “Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no

¹ Disponível em < http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/CGM_PMSP_TERMO_DE-COOPERA%C3%87%C3%83O%20N.%20019_2015_0_0.pdf>. Acesso em 21/05/2019.



exercício de cargo ou emprego público estadual,” revela-se inconstitucional e contrário ao interesse público, motivo pelo qual se recomenda seu arquivamento ou seja o mesmo emendado para contemplar a competência de fiscalização autônoma por parte dos sistemas de controle interno de cada Poder.

3 DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que o teor atual do Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que “Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual,” revela-se inconstitucional e contrário ao interesse, motivo pelo qual se recomenda seu arquivamento ou que seja o mesmo emendado para contemplar a competência de fiscalização autônoma por parte dos sistemas de controle interno de cada Poder.

É o que se tem a informar.

[assinado digitalmente]

Clóvis Renato Squio

Auditor Interno do Poder Executivo

Matrícula nº 382.024-6

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEF.

Florianópolis, 21/05/2019

[assinado digitalmente]

MARIA ELIANE SILVA FURLAN²

Gerente de Auditoria de Licitações e Contratos

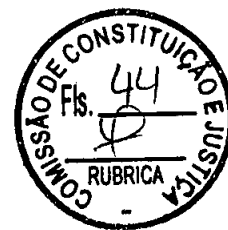
Auditora Interna do Poder Executivo

Matrícula nº 360.868-9

² Respondendo pela Diretoria de Auditoria Geral – Designação Portaria SEF nº 96 – 22/03/2019



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral



TERMO DE COOPERAÇÃO

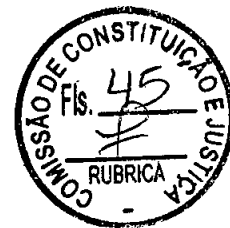
Nº. 019/2015/CGMSP

PROCESSO: 2015-0.312.056-9

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, COM VISTAS À DISPONIBILIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS DOS AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SISPATRI.

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ/MJ sob o nº 04.545.693/0001-59, através de sua **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, sediada no Viaduto do Chá, n. 15, 10º andar, Centro, São Paulo–SP, doravante denominada simplesmente CGM, neste ato representada por seu Controlador Geral, Senhor **ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO**, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, inscrito no CNPJ/MJ sob o nº 83.279.448/0001-13, com sede na Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, em Florianópolis/SC, doravante denominado simplesmente de **TCE/SC**, representado por seu Presidente, Conselheiro **LUIZ ROBERTO HERBST**.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da efetividade, legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;



CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de mecanismos que possibilitem o TCE/SC o aprimoramento de seus procedimentos e práticas de controle externo, de forma a propiciar (ou permitir) resposta célere e efetiva às demandas crescentes e contínuas da sociedade, bem como a fiscalização de forma mais abrangente e eficaz da gestão dos seus jurisdicionados.

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO**, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições, observados os limites legais aplicáveis à espécie:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente **TERMO** tem por objeto a mútua cooperação entre os Partícipes para o compartilhamento e intercâmbio de informações e conhecimentos técnicos, com a finalidade específica de viabilizar a utilização, pelo TCE/SC, do Sistema de Controle de Bens Patrimoniais dos Agentes Públicos do Município de São Paulo – SISPATRI, de autoria da PRODAM - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação de São Paulo.

Parágrafo 1º - A plataforma SISPATRI, composta pelos módulos ‘Agente Público’, ‘Gestão de RH’ e ‘Módulo B.I.’, terá seu código-fonte integralmente disponibilizado pela CGM.

Parágrafo 2º - O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** não inclui, por parte da CGM, qualquer prestação de serviços relativamente à plataforma SISPATRI, tais como, exemplificativamente, serviços de consultoria técnica para instalação, configuração ou operação do sistema.



Parágrafo 3º - Ao TCE/SC será permitido alterar o SISPATRI, criando novos módulos e recursos, os quais deverão ser prontamente disponibilizados à CGM.

CLÁUSULA SEGUNDA. Do presente termo não resultará qualquer obrigação de cunho pecuniário ou financeiro para a Prefeitura do Município de São Paulo ou para o TCE/SC.

CLÁUSULA TERCEIRA. Os recursos humanos eventualmente utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, às quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

CLÁUSULA QUARTA. A Coordenação Técnica das atividades resultantes do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** ficará a cargo da Assessoria de Produção de Informações e Inteligência da Controladoria Geral do Município de São Paulo e do Núcleo de Informações Estratégicas do TCE/SC.

II – DOS COMPROMISSOS MÚTUOS

CLÁUSULA QUINTA - Os **PARTÍCIPES** se comprometem a:

Parágrafo 1ª - Pautar-se sempre e exclusivamente pelo Interesse Público, que constitui o móvel para a presente parceria.

Parágrafo 2ª - Agir sempre em consonância com os princípios da Administração Pública, mais especificamente os da moralidade, legalidade, isonomia, eficiência, impessoalidade e transparência, de forma que o objeto do presente **TERMO** não seja utilizado para finalidades outras que as aqui previstas, nem os nomes dos envolvidos manipulados de forma a garantir interesses diversos.

Parágrafo 3ª - Observar as normas vigentes quanto à privacidade e sigilo das informações eventualmente levantadas em razão do presente **TERMO**.

Parágrafo 4º - Eventuais melhorias ou evoluções desenvolvidas na plataforma SISPATRI, por qualquer das partes, serão mutuamente compartilhadas, passando a integrar o objeto do presente termo de cooperação.

III - DOS COMPROMISSOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

CLÁUSULA SEXTA - São compromissos da CGM:

Parágrafo 1º. Disponibilizar o código-fonte do SISPATRI, em sua integralidade;

Parágrafo 2º. Fornecer a documentação correlata ao sistema e orientar o TCE/SC quanto a eventuais esclarecimentos e informações complementares que se façam necessárias.

Parágrafo 3º. Divulgar a presente parceria, vedadas quaisquer designações que configurem promoção pessoal dos envolvidos.

IV – DOS COMPROMISSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CLÁUSULA SÉTIMA – São compromissos do TCE/SC:

Parágrafo 1º. Utilizar o SISPATRI exclusivamente para uso próprio, ficando terminantemente vedada qualquer possibilidade de comercialização, cessão onerosa ou gratuita, empréstimo ou transferência, a qualquer título, do seu código-fonte ou qualquer outra parcela do sistema, inclusive documentação, integral ou parcialmente.

Parágrafo 2º. Responsabilizar-se, na forma da legislação vigente, pela guarda, segurança e confidencialidade do SISPATRI;

Parágrafo 3º. Abster-se de divulgar, sob nenhuma forma ou meio, quaisquer informações relativas ao SISPATRI;

Parágrafo 4º. Franquear à CGM, ou a quem esta indicar, quando solicitado, o acompanhamento das ações relativas ao SISPATRI eventualmente desenvolvidas por ele;

Parágrafo 5º. Informar e disponibilizar à CGM todas as alterações levadas a efeito no SISPATRI, independentemente de serem os mesmos incorporados ao seu código-fonte original;

Parágrafo 6º. Devolver, ao cabo do presente **TERMO**, o código-fonte relativo ao seu objeto, com eventuais alterações levadas a efeito, e independentemente do motivo da finalização do ajuste.

CLÁUSULA OITAVA. Na hipótese de que trata o parágrafo 6º da cláusula anterior, poderá a CGM autorizar a manutenção da posse do SISPATRI pelo TCE/SC, assim como eventuais aprimoramentos e alterações no sistema original.

V - DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA - O presente **TERMO** vigorará pelo período de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado.

VI - DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA. O presente **TERMO** poderá ser alterado de comum acordo entre os Partícipes, mediante Termo Aditivo devidamente justificado, sendo vedada a modificação do objeto.

VII - DO PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA. Em qualquer situação, os profissionais eventualmente envolvidos nas prestações decorrentes deste **TERMO** permanecerão subordinados às respectivas entidades originárias, não se estabelecendo qualquer vínculo com a **PMSP/CGM** ou com o **TCE/SC**.

VIII - DA DENÚNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA. Este **TERMO** poderá ser denunciado pelos **PARTÍCIPIES** a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

IX - DO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - O descumprimento dos compromissos deste instrumento decorrentes, por qualquer dos Partícipes, implicará na responsabilização do culpado pela inviabilização do seu objeto e o conseqüente desatendimento ao interesse público.

X - DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – Fica vedada a qualquer dos Partícipes a divulgação das ações envolvidas no presente com finalidade egoística ou incompatível com a vislumbrada neste **TERMO** e com o interesse público.

Parágrafo 1º - Toda e qualquer divulgação será feita consoantemente com o interesse público, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem esse interesse e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos ou privados.

XI - DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – Os Partícipes elegem o Foro da Fazenda Pública da Capital – São Paulo como o competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões fundadas neste **TERMO**, com a exclusão de qualquer outro.

E por estarem justos e de acordo, os interessados firmam o presente **TERMO** em 3 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas nomeadas e assinadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em juízo e fora dele.

São Paulo, 18 de Dezembro de 2015.

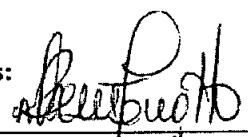

LUIZ ROBERTO HERBST

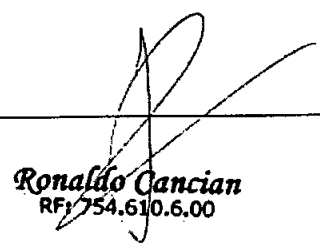
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de
Santa Catarina.


ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO

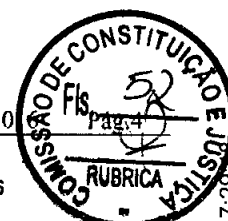
Controlador Geral do Município de São Paulo.

Testemunhas:


Nome: Nilson Zanatto
RG nº: 2.164.240
CPF nº: 898.576.319-91


Nome:
RG nº:
CPF nº:

Ronaldo Cancian
RF: 754.610.6.00

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-15/00548828 / PMFpolis / Vanessa Maria Pereira, Gabriel de Lima

PCA-09/00101326 / FMENavegantes / Sergio Soares
@APE-14/00458053 / IPREV / Adriano Zanolto
@APE-14/00578970 / IPREV / Renato Luiz Hinnig
@APE-14/00633580 / IPREV / Renato Luiz Hinnig
@APE-15/00353229 / IPREV / Renato Luiz Hinnig
@APE-15/00375206 / IPREV / Renato Luiz Hinnig
@APE-15/00399482 / IPREV / Renato Luiz Hinnig
@PPA-12/00233260 / IPMMafra / João Alfredo Herbst
@PPA-13/00289918 / IPMMafra / Roberto Agenor Scholze
@PPA-14/00615175 / IPREV / Adriano Zanolto

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@PPA-14/00112858 / IPREV / Adriano Zanolto

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-15/00377837 / PMSJosé / Dário Elias Berger, Karina Berger
REC-15/00585944 / CELESC / Paulo Cesar da Silveira, César Augusto Bleyer Bresola

@APE-13/00166247 / IPIItajai / Noemi dos Santos Cruz
@APE-13/00469223 / IPMMafra / Roberto Agenor Scholze
@APE-14/00128347 / IPREV / Adriano Zanolto
@APE-14/00520620 / IPREV / Adriano Zanolto
@APE-14/00603835 / IPREV / Adriano Zanolto
@APE-14/00651210 / IPREV / Adriano Zanolto
@PPA-12/00524400 / IPREV / Adriano Zanolto

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
TCE-12/00275265 / PMConcordia / Neodi Sarella, Hedo Gosenheimer, Aurélio Pegoraro Junior, Alex Schneider Vitalis, Ana Carolina Waltrick Ribas, Antônio Derli Gregório, Cassiano Ricardo Starck, Igor Prado Koneski, Janaina Guesser Prazeres, Marciel Estevan Goergen, Mauro Antônio Prezotto

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0010/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010.

RESOLVE:

Conceder a servidora Sílvia Leticia Listoni, matrícula 451.051-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente ao percentual de 9,1% do valor da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, exercida durante 332 dias, e 40,9% do valor da função de confiança de Secretária de Gabinete, TC.FC.2, exercida durante 1.493 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, a contar de 5 de janeiro de 2016.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0016/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010.

RESOLVE:

Conceder a servidora Valeria Gouvêa Ghanem, matrícula 450.749-5, ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo II, TC.ONS.16.D, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 100% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, cessando os efeitos da Portaria TC.474/2010.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 019/2015/CGMSP

Espécie: Termo de Cooperação; **Participantes:** Município de São Paulo/Controladoria Geral do Município – CGMSP e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC; **Objeto:** Cooperação entre as partes para o compartilhamento e intercâmbio de informações e conhecimentos técnicos, com a finalidade específica de viabilizar a utilização, pelo TCE/SC, do Sistema de Controle de Bens Patrimoniais dos Agentes Públicos do Município de São Paulo – SISPATRI, de autoria do PRODAM – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação de São Paulo; **Vigência:** 60 (sessenta) meses, de 18 de dezembro de 2015 a 17 de dezembro de 2020; **Data da assinatura:** 18 de dezembro de 2015; **Signatários:** pela CGMSP, o Controlador Geral do Município de São Paulo, Roberto Teixeira Pinto Porto; e pelo TCE/SC, seu Presidente, Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

PROCESSO: ADM 15/80327300

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO Nº 2 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2015

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina comunica aos interessados no Pregão Presencial nº 72/2015, para aquisição e instalação de equipamentos de rede Switch para o Tribunal de Contas de Santa Catarina, que ficam alterados os itens do edital, conforme abaixo:

No item 4.1 g)

Onde se lê "deverá possuir garantia com suporte 24x7 e solução do problema no próximo dia útil, com atendimento on-site durante o período de 5 (cinco) anos, para os itens 1 e 2, e garantia com suporte 24x7 durante o período de 5 (cinco) anos para o item 3, conforme especificações técnicas do ANEXO II."

Leia-se "deverá possuir garantia com suporte 24x7 e solução do problema em até 2 (dois) dias úteis, durante o período de 5 (cinco) anos para os itens 1 e 2; e garantia com suporte 24x7 durante o período de 5 (cinco) anos para o item 3, conforme especificações técnicas do ANEXO II."

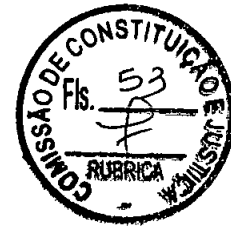
No Anexo I, CLÁUSULA OITAVA – DA GARANTIA

Onde se lê "O prazo de garantia com suporte 24x7 e solução do problema no próximo dia útil, com atendimento "on-site" durante o





CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral



TERMO DE COOPERAÇÃO

Nº 5 /2017/CGMSP

PROCESSO nº: 2017-0.115.532-6

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, E O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA, COM VISTAS À DISPONIBILIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS DOS AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SISPATRI.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por meio da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, com sede no Edifício Matarazzo - Viaduto do Chá, nº 15 - 10º andar, Centro, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.545.693/0001-59, doravante referida simplesmente como CGM-SP, neste ato representada pelo Controlador Geral do Município, GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO MENDES, e o GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA, com sede em Rod. SC 401, n. 4600, CEP 88.032-900, Florianópolis, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.951.310/0001-56, doravante referida simplesmente como SEFAZ-SC, neste ato representada pelo seu secretário, ALMIR JOSÉ GORGES,



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral



CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da efetividade, legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de mecanismos que possibilitem à SEFAZ-SC o aprimoramento de seus procedimentos e práticas de controle interno, de forma a propiciar (ou permitir) resposta célere e efetiva às demandas crescentes e contínuas da sociedade, bem como a fiscalização de forma mais abrangente e eficaz da gestão pública.

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** ("TERMO"), que será regido pelas seguintes cláusulas e condições, observados os limites legais aplicáveis à espécie:

I - DO OBJETO

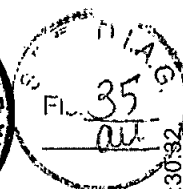
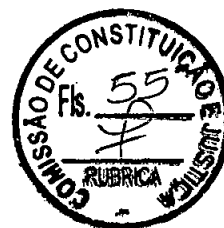
CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente TERMO tem por objeto a mútua cooperação entre os PARTICIPES para o compartilhamento e intercâmbio de informações e conhecimentos técnicos, com a finalidade específica de viabilizar a utilização, pela SEFAZ-SC, do Sistema de Controle de Bens Patrimoniais dos Agentes Públicos do Município de São Paulo ("SISPATRI"), de autoria da PRODAM - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação de São Paulo.

Parágrafo 1º - A plataforma SISPATRI, composta pelos módulos 'Agente Público', 'Gestão de RH' e 'Módulo B.I.', terá seu código-fonte integralmente disponibilizado pela CGM-SP.

Parágrafo 2º - O presente TERMO não inclui, por parte da CGM-SP, qualquer prestação de serviços relativamente à plataforma SISPATRI, tais como, exemplificativamente, serviços de consultoria técnica para instalação, configuração ou operação do sistema.



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral



Parágrafo 3º - À SEFAZ-SC será permitido alterar o SISPATRI, criando novos módulos e recursos, os quais deverão ser prontamente disponibilizados à CGM-SP.

CLÁUSULA SEGUNDA. Do presente TERMO não resultará qualquer obrigação de cunho pecuniário ou financeiro para a Prefeitura do Município de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA. Os recursos humanos eventualmente utilizados por qualquer dos PARTICIPES nas atividades inerentes ao presente TERMO não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, às quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

CLÁUSULA QUARTA. A Coordenação Técnica das atividades resultantes do presente TERMO ficará a cargo da Assessoria de Produção de Informações e Inteligência da Controladoria Geral do Município de São Paulo e da equipe indicada pela SEFAZ-SC para este fim.

II – DOS COMPROMISSOS MÚTUOS

CLÁUSULA QUINTA - Os PARTICIPES se comprometem a:

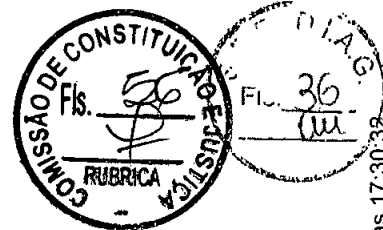
Parágrafo 1ª - Pautar-se sempre e exclusivamente pelo Interesse Público, que constitui o móvel para a presente parceria.

Parágrafo 2ª - Agir sempre em consonância com os princípios da Administração Pública, mais especificamente os da moralidade, legalidade, isonomia, eficiência, impessoalidade e transparência, de forma que o objeto do presente não seja utilizado para finalidades outras que as aqui previstas, nem os nomes dos envolvidos manipulados de forma a garantir interesses diversos.

Parágrafo 3ª – Observar as normas vigentes quanto à privacidade e sigilo das informações eventualmente levantadas em razão do presente TERMO.



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral



Parágrafo 4º - Eventuais melhorias ou evoluções desenvolvidas na plataforma SISPATRI, por qualquer dos PARTÍCIPIES, serão mutuamente compartilhadas, passando a integrar o objeto do presente TERMO.

III - DOS COMPROMISSOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM-SP

CLÁUSULA SEXTA - São compromissos da CGM-SP:

Parágrafo 1º. Disponibilizar o código-fonte do SISPATRI, em sua integralidade;

Parágrafo 2º. Fornecer a documentação correlata ao sistema e orientar a SEFAZ-SC quanto a eventuais esclarecimentos e informações complementares que se façam necessários.

Parágrafo 3º. Divulgar a presente parceria, vedadas quaisquer designações que configurem promoção pessoal dos envolvidos.

IV – DOS COMPROMISSOS DA SEFAZ-SC

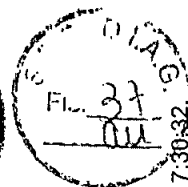
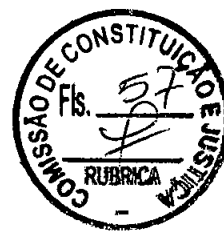
CLÁUSULA SÉTIMA - São compromissos da SEFAZ-SC:

Parágrafo 1º. Utilizar o SISPATRI exclusivamente para uso próprio, ficando terminantemente vedada qualquer possibilidade de comercialização, cessão onerosa ou gratuita, empréstimo ou transferência, a qualquer título, do seu código-fonte ou qualquer outra parcela do sistema, inclusive documentação, integral ou parcialmente.

Parágrafo 2º. Responsabilizar-se, na forma da legislação vigente, pela guarda, segurança e confidencialidade do SISPATRI;



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral



Parágrafo 3º. Abster-se de divulgar, sob qualquer forma ou meio, quaisquer informações relativas ao SISPATRI;

Parágrafo 4º. Franquear à CGM-SP, ou a quem esta indicar, quando solicitado, o acompanhamento das ações relativas ao SISPATRI eventualmente desenvolvidas por ele;

Parágrafo 5º. Informar e disponibilizar à CGM-SP todas as alterações levadas a efeito no SISPATRI, independentemente de serem incorporados ao seu código-fonte original;
e

Parágrafo 6º. Devolver, ao cabo do presente TERMO, o código-fonte relativo ao seu objeto, com eventuais alterações levadas a efeito, e independentemente do motivo da finalização do ajuste.

CLÁUSULA OITAVA. Na hipótese de que trata o parágrafo 6º da cláusula anterior, poderá a CGM-SP autorizar a manutenção da posse do SISPATRI pela SEFAZ-SC, assim como eventuais aprimoramentos e alterações no sistema original.

V - DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA - O presente TERMO vigorará pelo período de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura.

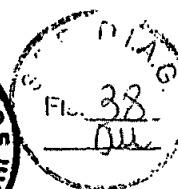
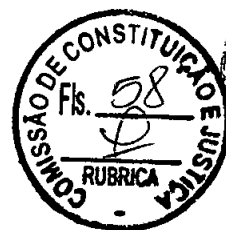
VI - DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA. O presente TERMO poderá ser alterado de comum acordo entre os PARTÍCIPES, mediante termo aditivo devidamente justificado, sendo vedada a modificação do objeto.

VII - DO PESSOAL



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral



CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA. Em qualquer situação, os profissionais eventualmente envolvidos nas prestações decorrentes deste TERMO permanecerão subordinados às respectivas entidades originárias, não se estabelecendo qualquer vínculo com a CGM-SP ou com a SEFAZ-SC.

VIII - DA DENÚNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA. Este TERMO poderá ser denunciado pelos PARTICIPES a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

IX - DO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - O descumprimento dos compromissos deste instrumento decorrentes, por qualquer dos PARTICIPES, implicará na responsabilização do culpado pela inviabilização do seu objeto e o conseqüente desatendimento ao interesse público.

X - DA PUBLICIDADE

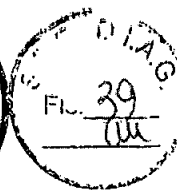
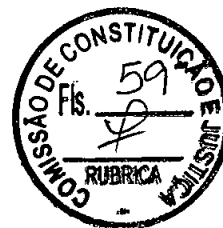
CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – Fica vedada a qualquer dos PARTICIPES a divulgação das ações envolvidas no presente com finalidade egoística ou incompatível com a vislumbrada neste TERMO e com o interesse público.

Parágrafo 1º - Toda e qualquer divulgação será feita em consonância com o interesse público, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem esse interesse e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos ou privados.

XI - DO FORO




PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral




CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – Os PARTÍCIPES elegem o Foro da Fazenda Pública da Capital – São Paulo como o competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões fundadas neste TERMO, com a exclusão de qualquer outro.

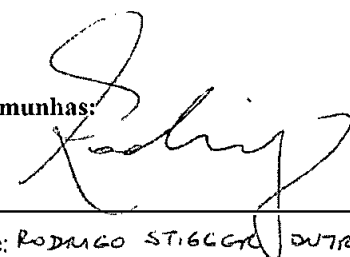
Assim ajustados, firmam os PARTÍCIPES, por intermédio de seus representantes, o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.


São Paulo, 02 de outubro de 2017.

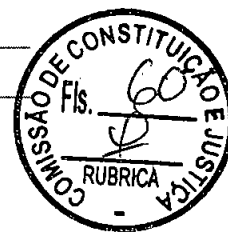

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda de Santa
Catarina


**GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO
MENDES**
Controlador Geral do Município de São Paulo

Testemunhas:


Nome: RODRIGO STIBOCCO DUTRA
RG nº: 1056301797
CPF nº: 644.253.120-15


Nome: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
RG nº: 9.325.301-1
CPF nº: 022.314.968-25
Chefe de Gabinete
Controladoria Geral do Município
OAB/SP 61713

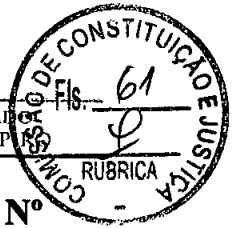


DEVOLUÇÃO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0063.5/2015, para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia 23/04/2019, segundo Art. 137, inciso II .

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**REQUERIMENTO DE DILIG NCIA AO PROJETO DE LEI N 
0063.5/2015**

Disp e sobre o registro das declara es de bem e o controle da varia o patrimonial e de sinais de enriquecimento il cito por agente p blico no exerc cio de cargo ou emprego p blico estadual.

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELAT RIO

Trata-se de projeto de lei que disp e sobre o registro das declara es de bem e o controle da varia o patrimonial e de sinais de enriquecimento il cito por agente p blico no exerc cio de cargo ou emprego p blico estadual.

Este projeto foi diligenciado   Secretaria da Casa Civil, fl. 25 e ao Tribunal de Contas, fls. 26.

Ocorre que houve manifesta o do Poder Executivo atrav s da Secretaria de Estado da Administra o foi pela constitucionalidade do projeto e a manifesta o da Diretoria de Auditoria da Fazenda foi pela inconstitucionalidade do projeto, mas com a nova estrutura criada pela Reforma Administrativa as pastas cujas compet ncias est o afetas a esta mat ria s o a Controladoria Geral do Estado e a Secretaria Executiva de Integridade, portanto h  necessidade de nova manifesta o destas novas Secretarias.

Outrossim, o projeto cria obriga es ao Tribunal de Contas do Estado, este n o se manifestou sobre o projeto, assim deve ser feita nova dilig ncia para que o  rg o e se aguarde a manifesta o deste.





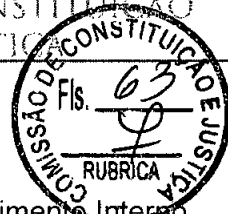
Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto por **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0063.5/2015 para o Tribunal de Contas do Estado e para a Controladoria Geral do Estado e a Secretaria Executiva de Integridade através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL/0063.5/2015, constante da(s) folha(s) número(s) 61 a 62.

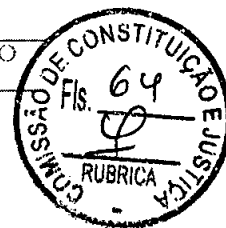
OBS: Requerimento de nova diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de julho de 2019

Dep. Romildo Titon



Requerimento RQX/0107.3/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0063.5/2015 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2019

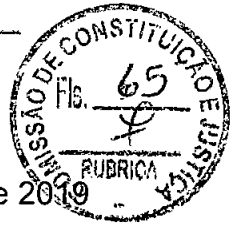

Romildo Titon

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0228/2019

Florianópolis, 9 de julho de 2019

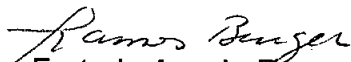


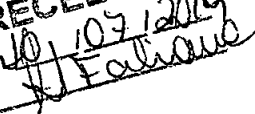
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que "Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia ao Tribunal de Contas do Estado e à Casa Civil, e por meio desta, à Controladoria-Geral do Estado e à Secretaria Executiva de Integridade, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marli Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Em 10/07/2019




Ofício **GPS/DL/ 0634 /2019**

Florianópolis, 9 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que "Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

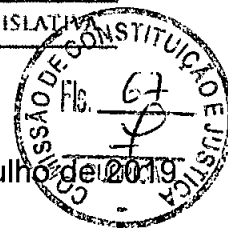
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: 11:25

DATA: 10/07/2019

ASS. RESP.: medley GC/2019 RQX 107



Ofício **GP/DL/ 0475 /2019**

Florianópolis, 9 de julho de 2019

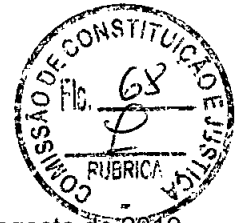
Excelentíssimo Senhor
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que "Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 909/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente	
078º	Sessão de 03/09/19
Anexar(a) o	PL. 063/15
Diligência	
	<i>[Assinatura]</i>
	Secretário

Florianópolis, 28 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0634/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que "Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual".

A Controladoria-Geral do Estado (CGE), por intermédio da Informação CGE nº 0026/2019, ressalta que "[...] o PL em foco se encontra evadido do vício de iniciativa, porquanto a proposição parlamentar impõe normas que alcançam os agentes públicos ligados ao Poder Executivo, o que contraria o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. [...] Outro vício que desponta do PL é o que considera sinal de enriquecimento ilícito a posse, a propriedade de bens ou despesas incompatíveis com os vencimentos do agente público. Ora, o agente público pode ter outras fontes de rendimentos e origens patrimoniais, mas, nem por isso e, ainda mais, por força de lei, pode ser considerado ilícito o enriquecimento se há descompasso entre os vencimentos e o seu acervo patrimonial. Se a posse, propriedade de bens e gastos do agente público forem incompatíveis com os seus vencimentos, o enriquecimento ilícito resulta caracterizado segundo a dicção do PL, prescindindo até do devido processo legal assegurado pelo art. 5º da CRFB/1988 e com o consequente linchamento do contraditório e da ampla defesa. A caracterização do enriquecimento ilícito por força de lei em caso de incompatibilidade entre os vencimentos e a posse ou propriedade de bens espanca a inviolabilidade e a intimidade da vida privada, igualmente asseguradas pelo inciso X do art. 5º da CRFB/1988. Não se desconhece a possibilidade de qualquer agente público se sujeitar a investigações, porém desde que haja indícios de materialidade que a sua incompatibilidade patrimonial em relação aos seus vencimentos provenha, inafastavelmente, de algum liame com a administração pública, entre outros o uso (ou mau uso) do cargo ou função que ocupa. [...] Á luz desses argumentos e fundamentos, entende-se que o PL não respeita os comandos constitucionais à sua aprovação [...]"

Informou também a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), mediante o Ofício nº 0017/2019/SIG-GABS, que, "[...] como órgão gestor do Programa de *Compliance* e da Integridade da Administração Pública Estadual, também fomentará políticas para a prevenção de práticas ilícitas e por vezes corruptivas no âmbito do Poder Executivo Estadual. Com viés de atendimento aos ditames constitucionais e legais, destaca-se que os servidores deste Poder já têm de apresentar ao setor de recursos humanos a declaração de bens, nos termos do que exige a Instrução Normativa TC - 01/2006 do Tribunal de Contas de Santa Catarina. [...] Contudo, fora análise jurídica que eventualmente precise ser realizada pelos setores competentes, há que se levar em conta que a sujeição de obrigações a servidores públicos da Administração Pública Estadual deve ser de ordem do Chefe do Executivo, com fulcro em previsão da Constituição do Estado de Santa Catarina em seu art. 50, § 2º, ao dispor sobre iniciativa privativa para imposições relativas ao regime jurídico dos servidores públicos, inclusive daqueles integrantes dos quadros dos órgãos de segurança pública. Ademais, os atos normativos criados por aquela Casa Legiferante não podem inculcar em obrigações desmedidas ou conflitantes com as disposições já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofd_909_PL_0063.5_15_CGE_SIG_PGE
SIC 6916/2019Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rou. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.brÀ DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 30/08/19

SECRETÁRIA-GERAL

[Assinatura]
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



(Fl. 2 do Ofício nº 909/CC-DIAL-GEMAT, de 28.8.19)

Dito isso, é o que se observa, ao menos do texto do projeto anexo, no tocante ao enriquecimento ilícito. O § 1º do art. 1º do PL 0063.5/2015 assim estabelece: 'Considera-se sinais de enriquecimento ilícito, a posse, a propriedade de bens ou despesas que revelem gastos incompatíveis com vencimentos do agente público'. Sabe-se que a Lei n. 8.429/1992 em seu dispositivo 9º elencou atos considerados de enriquecimento ilícito e assim prescreveu o *caput*: 'Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas [...]'. Dessa forma, infere-se da disposição acima que para o agente público ter obtido ganho ilícito precisa ele 'auferir vantagem patrimonial indevida', de forma dolosa, isto é, com intenção, nos moldes da doutrina clássica administrativa. Nesse sentido, é plausível considerar aquele parágrafo do projeto de lei como conflitante com os ditames legais antes mencionados, pois aborda a expressão 'enriquecimento ilícito' de modo amplo deixando margem para diversas interpretações, quando não se pode admitir subjetividade ao se prever um ilícito administrativo ou criminal. De fato, qual o significado de 'gastos incompatíveis com vencimentos do agente público'? Não necessariamente um gasto elevado e fora do patamar da remuneração de um servidor, por exemplo, terá relação com alguma prática ilícita, uma vez que o 'vencimento' do servidor não é imperiosamente a sua única fonte de renda, haja vista as permissões constitucionais de acumulação de cargos, fora outras ocasiões particulares de investimentos financeiros, assunção de heranças e expertise na administração de recursos próprios".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 251/19, pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que "[...] extrapola a competência do Tribunal de Contas, que se constitui em órgão auxiliar do Poder Legislativo para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, ou do respectivo Ente da Federação, conforme o caso, cuja matriz se encontra nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e arts. 58 e 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina. A competência do Legislativo, através do Tribunal de Contas, está circunscrita a fiscalização do dinheiro e do patrimônio público e as respectivas prestações de contas. Não lhe competindo essa investigação ampla, fora dessa seara constitucionalmente reservada, como a investigação e o processamento administrativo de servidores de outros Poderes, sob pena de ofensa ao art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição do Estado. Ademais disso, o Projeto de Lei ainda concede atribuição de competência ao TCE de expedir instruções sobre a declaração de bens e prazos de apresentação, o que igualmente excede as atribuições constitucionalmente outorgadas aos Tribunais de Contas. Ainda, o § 3º do art. 3º atribui competência ao TCE para investigar o patrimônio de terceiros, não servidores, além de suas funções institucionais, de julgar as contas que envolvam dinheiro ou bens públicos, o que igualmente extravasa suas atribuições constitucionais, como acima exposto. A Constituição da República, em seu art. 5º, incisos X e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada a honra e a imagem das pessoas, além de assegurar a inviolabilidade do domicílio, salvo em flagrante delito ou por determinação judicial. [...] Além do que a matéria objeto do presente Projeto de Lei já encontra regulação no âmbito do Estado de Santa Catarina, através da Lei Complementar nº 491/2010 [...]".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Ofid_909_PL_0063.5_15_CGE_SIG_PGE
SCC 6916/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



INFORMAÇÃO CGE Nº 0026/2019

Florianópolis, 30 de julho de 2019.

Referência: PL nº 0063.5/2015. Vício de origem. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo. Invasão de um Poder em outro. Autonomia dos Poderes. Inconstitucionalidade material. Aposição de veto que se recomenda. SCC 7102/2019 (SCC 6916/2019).

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos do Ofício nº 687/CC-DIAL-GEMAT, de 15/07/2019, por meio do qual é solicitado desta Controladoria-Geral o *exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que dispõe sobre o registro das declarações de bens e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).*

Dos Autos nº SCC 6916/2019, mencionados no referido Ofício, consta a íntegra do projeto de lei e a sua justificativa,

Esse o relatório necessário.

2 DA ANÁLISE

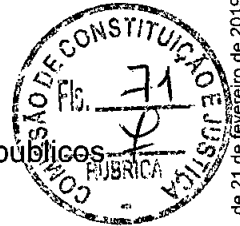
O Projeto de Lei nº 0063.5/2015 tem como objetivo dispor sobre o registro de declarações de bens e controle de variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito do agente público no exercício de cargo ou emprego público nos Poderes e órgãos estaduais, em conformidade com o expresso no *caput* do seu art. 1º.

O projeto alcança os agentes públicos de qualquer forma de investidura da administração direta e indireta de qualquer Poderes ou órgãos públicos do Estado de Santa Catarina.

Considera sinal de enriquecimento ilícito a posse, a propriedade de bens ou despesas que revelem gastos incompatíveis com os vencimentos de agentes públicos.

O projeto, em si, guarda pertinência temática com esta Controladoria-Geral, porém se encontra eivado de vícios que não podem ser ignorados por ela.

A proposição parlamentar do PL se constitui no vício mais relevante.



Isso porque, a iniciativa das leis com reflexos nos agentes públicos vinculados ao Poder Executivo é do Governador do Estado.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece o seguinte:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Tema semelhante ao que o PL pretende regular já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal – STF. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.203/RJ, o STF decidiu nos seguintes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.388/99 do Estado do Rio de Janeiro. CONAMP. Obrigação de entrega de declaração de bens à Assembleia Legislativa por agentes públicos estaduais. Competência atribuída ao Poder Legislativo sem o devido amparo constitucional. Vício de iniciativa. Parcial procedência. 1. A CONAMP congrega os membros do Ministério Público da União e dos Estados, tendo legitimidade reconhecida por esta Corte (ADI nº 2.794/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30/3/07). A exigência de pertinência temática não impede o amplo conhecimento da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Lei estadual que estabeleceu, com fundamento na competência constitucional de controle externo por parte do Poder Legislativo, a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens por diversos agentes públicos estaduais (magistrados, membros do Ministério Público, deputados,



procuradores do estado, defensores públicos, delegados etc. à Assembleia Legislativa. 3. Modalidade de controle direto dos demais Poderes pela Assembleia Legislativa - sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado - que não encontra fundamento de validade na Constituição Federal. Assim, faltando fundamento constitucional a essa fiscalização, não poderia a Assembleia Legislativa, ainda que mediante lei, outorgar a si própria competência que é de toda estranha à fisionomia institucional do Poder Legislativo. 4. Inconstitucionalidade formal da lei estadual, de origem parlamentar, que impõe obrigações aos servidores públicos em detrimento da reserva de iniciativa outorgada ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF), e da autonomia do Poder Judiciário (art. 93 da CF) e do Ministério Público (arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, da CF) para tratar do regime jurídico dos seus membros e servidores. 5. Constitucionalidade da lei em relação aos servidores e membros da própria Assembleia Legislativa, por se tratar de controle administrativo interno, perfeitamente legítimo. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente, declarando-se i) a inconstitucionalidade dos incisos II a V do art. 1º; dos incisos II a XII e XIV a XIX do art. 2º; das alíneas b a e do inciso XX também do art. 2º, todos da Lei nº 5.388, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, e ii) conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 5º do mesmo diploma legal, para que a obrigação nele contida somente se dirija aos administradores ou responsáveis por bens e valores públicos ligados ao Poder Legislativo.

(ADI 4203, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

À luz desse aresto percebe-se que, *mutatis mutandis*, o PL em foco se encontra eivado do vício de iniciativa, porquanto a proposição parlamentar impõe normas que alcançam os agentes públicos ligados ao Poder Executivo, o que contraria o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

O PL, portanto, se revela inconstitucional pelo vício da iniciativa, razão pela qual se recomenda a aposição do veto.

Outro vício que desponta do PL é o que considera sinal de enriquecimento ilícito a posse, a propriedade de bens ou despesas incompatíveis com os vencimentos do agente público¹.

Ora, o agente público pode ter outras fontes de rendimentos e origens patrimoniais mas, nem por isso e, ainda mais, por força de lei, pode ser considerado ilícito o enriquecimento se há descompasso entre os vencimentos e o seu acervo patrimonial.

¹ *Considera-se sinais de enriquecimento ilícito, a posse, a propriedade de bens ou despesas que revelem gastos incompatíveis com os vencimentos do agente público. (§ 1º do art. 1º do PL).*



Se a posse, propriedade de bens e gastos do agente público forem incompatíveis com os seus vencimentos, o enriquecimento ilícito resulta caracterizado segundo a dicção do PL, prescindindo até do devido processo legal assegurado pelo art. 5º da CRFB/1988 e com o consequente linchamento do contraditório e da ampla defesa.

A caracterização do enriquecimento ilícito por força de lei em caso de incompatibilidade entre os vencimentos e a posse ou propriedade de bens espanca a inviolabilidade e a intimidade da vida privada, igualmente asseguradas pelo inciso X do art. 5º da CRFB/1988.

Não se desconhece a possibilidade de qualquer agente público se sujeitar a investigações, porém desde que haja indícios de materialidade que a sua incompatibilidade patrimonial em relação aos seus vencimentos provenha, inafastavelmente, de algum liame com a administração pública, entre outros o uso (ou mau uso) do cargo ou função que ocupa.

Nesse viés, o STF já decidiu em conformidade com o que segue:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVISSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade



jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.

(MS 23851, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 21-06-2002 PP-00098 EMENT VOL-02074-02 PP-00308).

À luz desses argumentos e fundamentos, entende-se que o PL não respeita os comandos constitucionais à sua aprovação, motivo pelo qual se recomenda a oposição do veto.

3 DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, recomenda-se a oposição do veto ao PL nº 0063.5/2015, em razão do vício de origem e da inconstitucionalidade material apontada, consoante assinalado nesta Informação.

É o que se tem a informar.

[assinado digitalmente]

VALDOR ÂNGELO MONTAGNA
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 303.423-2

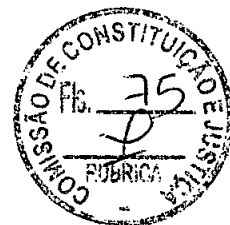
De acordo,

[assinado digitalmente]

WANDERLEI PEREIRA DAS NEVES
Controlador-Geral do Estado Adjunto
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 209.888-1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício n. 00017/2019/SIG-GABS

Florianópolis/SC, 26 de agosto de 2019.

Assunto: Manifestação acerca do Projeto de Lei n. 63.5/2015.

Referência: Ofício n. 688/CC-DIAL-GEMAT (SCC n. 6916/2019 vinculado ao SCC n. 7105/2019)

Senhor Diretor,

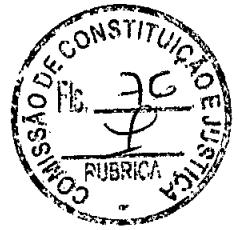
Cumprimentando-o cordialmente, certifica-se da missiva encaminhada que trata de pedido de diligência por parte da CCJ da ALESC, no tocante ao Projeto de Lei n. 63.5/2015, cujo teor dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício do cargo ou emprego público estadual.

Inicialmente, frisa-se que esta Secretaria Executiva, como órgão gestor do Programa de Compliance e da Integridade da Administração Pública Estadual, também fomentará políticas para a prevenção de práticas ilícitas e por vezes corruptivas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Com viés de atendimento aos ditames constitucionais e legais, destaca-se que os servidores deste Poder já têm de apresentar ao setor de recursos humanos a declaração de bens, nos termos do que exige a Instrução Normativa TC - 01/2006 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

De todo modo, não há dúvidas quanto à relevância da matéria prevista na proposta legislativa em comento, considerando a necessidade de se adotar mecanismos eficazes de controle da variação patrimonial dos agentes públicos até mesmo para se evitar eventuais indícios de ilicitude.

Contudo, fora análise jurídica que eventualmente precise ser realizada pelos setores competentes, há que se levar em conta que a sujeição de obrigações a servidores públicos da Administração Pública Estadual deve ser de ordem do Chefe do Executivo, com



fulcro em previsão da Constituição do Estado de Santa Catarina em seu art. 50, § 2º, ao dispor sobre iniciativa privativa para imposições relativas ao regime jurídico dos servidores públicos, inclusive, daqueles integrantes dos quadros dos órgãos de segurança pública.

Ademais, os atos normativos criados por aquela Casa Legiferante não podem inculcar em obrigações desmedidas ou conflitantes com as disposições já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Dito isso, é o que se observa, ao menos do texto do projeto anexo, no tocante ao enriquecimento ilícito.

Pois bem.

O § 1º do art. 1º do PL 0063.5/2015 assim estabelece: “[...] **Considera-se sinais de enriquecimento ilícito, a posse, a propriedade de bens ou despesas que revelem gastos incompatíveis com vencimentos do agente público.** [...]” (Sem grifos no original)

Sabe-se que a Lei n. 8.429/1992 em seu dispositivo 9º elencou atos considerados de enriquecimento ilícito e assim prescreveu o “caput”: “**Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas [...].**” (Sem grifos no original)

Dessa forma, infere-se da disposição acima que para o agente público ter obtido ganho ilícito precisa ele “auferir vantagem patrimonial indevida”, de forma dolosa, isto é, com intenção, nos moldes da doutrina clássica administrativa.

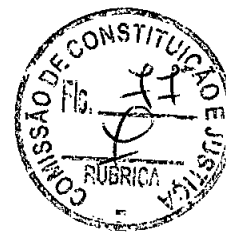
Nesse sentido, é plausível considerar aquele parágrafo do projeto de lei como conflitante com os ditames legais antes mencionados, pois aborda a expressão “enriquecimento ilícito” de modo amplo deixando margem para diversas interpretações, quando não se pode admitir subjetividade ao se prever um ilícito administrativo ou criminal.

De fato, qual o significado de “gastos incompatíveis com vencimentos do agente público”? Não necessariamente um gasto elevado e fora do patamar da remuneração de um servidor, por exemplo, terá relação com alguma prática ilícita, uma vez que o “vencimento” do servidor não é imperiosamente a sua única fonte de renda, haja vista as

¹ “Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004). [...] IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004). [...]”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA



permissões constitucionais de acumulação de cargos, fora outras ocasiões particulares de investimentos financeiros, assunção de heranças e expertise na administração de recursos próprios.

Destarte, é imprescindível uma análise mais acurada das previsões contidas no presente projeto de lei, tendo em conta o uso de expressões ampliativas às quais podem dar margem a exigências irrazoáveis.

Por fim, considero, ao menos por ora, inviável a aprovação deste Projeto de Lei, e caso seja evidenciada a necessidade de parecer jurídico, sugere-se o encaminhamento para COJUR da Casa Civil, considerando que esta Secretaria Executiva conta com apoio jurídico daquele setor.

Limitada ao exposto, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Naiara Czarnobai Augusto

Secretária Executiva de Integridade e Governança

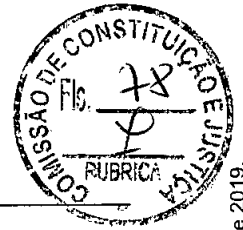
Ao Senhor,

Alisson de Bom de Souza

Procurador de Estado

Diretor de Assuntos Legislativos

Casa Civil - CC- Florianópolis-SC



PARECER Nº PAR 251/19-PGE

Processo: SCC 00007107/2019

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que “Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual.” Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, através do Ofício n.º 689/CC-DIAL-GEMAT, de 15 de julho de 2019, para manifestação quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que “Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual”

Consta do Projeto de Lei PL 0063.5/2015:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o registro de declarações de bens e controle de variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público nos Poderes e órgãos públicos estaduais.

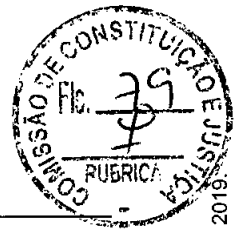
§ 1.º Considera-se sinais de enriquecimento ilícito, a posse, a propriedade de bens ou despesas que revelem gastos incompatíveis com os vencimentos do agente público.

§ 2.º Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes ou órgãos públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º O Tribunal de Contas do Estado exercerá o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público, sem prejuízo dos demais órgãos.

Art. 3.º O Tribunal de Contas do Estado, para fins desta Lei:

- I - manterá registro informatizado das declarações de bens apresentadas;
- II – expedirá instruções sobre a declaração de bens e prazos de apresentação;
- III – exigirá, a qualquer tempo, que o agente público informe sobre a origem, a



comprovação da legitimidade e a natureza de seus bens;

IV – exercerá o controle da legalidade e legitimidade desses bens e inspecionará os sinais aparentes de riqueza, com apoio das corregedorias e dos sistemas de controle interno de cada Poder e

V – adotará as providências inerentes às suas atribuições e , se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades apuradas.

§ 1.º Será lícito ao Tribunal de Contas do Estado utilizar as declarações de bens e outras informações para proceder ao levantamento de evolução patrimonial do agente público e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

§ 2.º Bens representativos de sinais aparentes de riqueza, tais como iates, aeronaves, animais de raça, automóveis, imóveis e outros bens que demandem gastos para a utilização, guarda e manutenção, poderão ser objeto de inspeção do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3.º A inspeção do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do parágrafo anterior poderá compreender o patrimônio do companheiro ou do cônjuge independente do regime de bens, e de outras pessoas que vivam sob a dependência ou parentesco do agente público.

Art. 4.º Os órgãos públicos e o Tribunal de Contas do Estado poderão realizar troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

§ 1.º Os órgãos referidos no caput deste artigo, por seus gestores e servidores são responsáveis pelo sigilo das informações a que tiverem a guarda ou acesso no exercício das atribuições definidas nesta Lei.

§ 2.º Os gestores e servidores públicos que derem causa à quebra do sigilo assegurado no caput desse artigo serão responsabilizados administrativamente, na forma da legislação e das normas específicas de cada órgão, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas civil e penal.

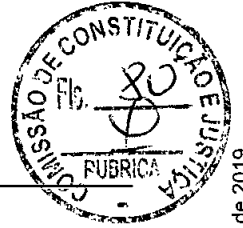
Art. 5.º Nos casos omissos da presente Lei, aplicam-se as disposições constantes da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 e Lei Federal 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se do Projeto de Lei proposto, a atribuição ao Tribunal de Contas do Estado, o exercício do controle patrimonial dos agentes públicos e sinais de enriquecimento ilícito, além o de mater registro informatizado dos bens dos servidores.

Ademais disso, o Projeto de Lei sob exame atribui competência ao TCE, para a expedição de atos normativos sobre a declaração de bens e prazos de apresentação.

Tenho que o Projeto de Lei apresentado extrapola a competência do Tribunal de



Contas, que se constitui em órgão auxiliar do Poder Legislativo para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, ou do respectivo Ente da Federação, conforme o caso, cuja matriz se encontra nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e arts. 58 e 59, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A competência do Legislativo, através do Tribunal de Contas, está circunscrita a fiscalização do dinheiro e do patrimônio público e as respectivas prestações de contas. Não lhe competindo essa investigação ampla, fora dessa seara constitucionalmente reservada, como a investigação e o processamento administrativo de servidores de outros Poderes, sob pena de ofensa ao art. 2.º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição do Estado.

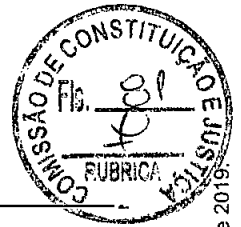
Ademais disso, o Projeto de Lei ainda concede atribuição de competência ao TCE de expedir instruções sobre a declaração de bens e prazos de apresentação, o que igualmente excede as atribuições constitucionalmente outorgadas aos Tribunais de Conta.

Ainda, o § 3.º, do art. 3.º atribui competência ao TCE para investigar o patrimônio de terceiros, não servidores, além de suas funções institucionais, de julgar as contas que envolvam dinheiro ou bens públicos, o que igualmente extravasa suas atribuições constitucionais, como acima exposto.

A Constituição da República, em seu art. 5.º, incisos X e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada a honra e a imagem das pessoas, além de assegurar a inviolabilidade do domicílio, salvo em flagrante delito ou por determinação judicial,

O do STF tem se manifestado no seguinte sentido sobre a matérias análogas:

A LC 105, de 10-1-2001, não conferiu ao TCU poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às CPIs, após prévia aprovação do pedido pelo plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas CPIs (§ 1º e § 2º do art. 4º). Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no art. 71, II, da CF, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da CF, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário (...). **[MS 22.801**, rel. min. Menezes Direito, j. 17-12-2007, P, *DJE* de 14-3-2008.]= **MS 22.934**, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-4-2012, 2ª T, *DJE* de 9-5-2012



Sigilo de dados. Atuação fiscalizadora do Banco Central. Afastamento. Inviabilidade. A atuação fiscalizadora do Banco Central do Brasil não encerra a possibilidade de, no campo administrativo, alcançar dados bancários de correntistas, afastando o sigilo previsto no inciso XII do art. 5º da CF. [RE 461.366, rel. min. Marco Aurélio, j. 3-8-2007, 1ª T, DJ de 5-10-2007.]

Além do que, a matéria objeto do presente Projeto de Lei já encontra regulação no âmbito do Estado de Santa Catarina, através da Lei Complementar n.º 491/2010, nos seguintes termos:

Art. 17. A sindicância se divide nas seguintes espécies:

...

III - patrimonial;

...

Art. 18. Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor público, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.

Parágrafo único. Na portaria de sindicância patrimonial constará a identificação da autoridade instauradora, dos membros da comissão, o resumo dos fatos objeto da investigação e prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 19. O procedimento da sindicância patrimonial será conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores, ocupantes de cargo efetivo e estável superior ou de mesmo nível da categoria funcional do sindicado, preferencialmente, bacharéis em direito.

§ 1º A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo.

§ 2º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar.

Art. 20. Da sindicância poderá resultar:

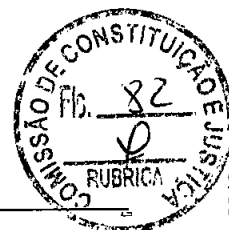
I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de repreensão verbal ou escrita, ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - instauração de processo disciplinar

...

Art. 23. Os autos de sindicância, como peça informativa, poderão integrar o



processo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Com essas considerações, o Parecer é no sentido de que o Projeto de Lei sob análise, extrapola a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal de Consta do Estado, com ofensa ao art. 2-º da Constituição Federal e art. 32, da Constituição do Estado, ao outorgar competência ao Tribunal de Consta do Estado para a investigação administrativa de servidores de outros Poderes e de terceiros, além da respectiva análise de prestação de contas. O Projeto de Lei também invade direitos fundamentais inscritos no art. 5.º X e XII da CF, tais como os direitos a intimidade e da vida privada, honra e imagem.

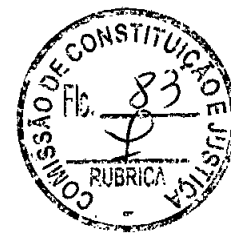
É o parecer.

Florianópolis, 22 de setembro de 2019.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC7107/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Procuradoria Geral do Estado
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer, exarado nos autos do Processo SCC7107/2019.

Cabe acrescentar que a apresentação de declaração de bens por agentes públicos está regulamentada no art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

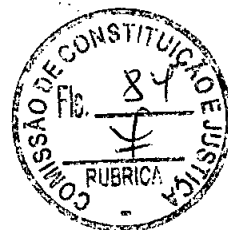
§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

Portanto, o que se extrai do dispositivo legal acima é que o servidor deve apresentar declaração de bens e valores ao serviço de pessoal do órgão em que está lotado, outrossim, como bem destacou o Parecer, no Estado de Santa Catarina, a verificação de enriquecimento ilícito é feita por meio de sindicância patrimonial, segundo procedimento previsto na Lei Complementar 491/2010.

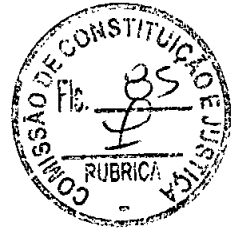
À vossa consideração.

Florianópolis, 25 de julho de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



SCC 7107/2019

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0063.5/2015, que “Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual.”
Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

DESPACHO

01. Acolho o Parecer nº 251/19-PGE da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, com a complementação apresentada pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 30 de julho de 2019

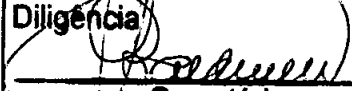
EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral do Estado e.e.

Ofício TC/GAP n. 14113/2019

Florianópolis, 9 de agosto de 2019.

Assunto: Ofícios GP/DL/0250/2019 e GP/DL/0475/2019 – ALESC – Diligência para manifestação do TCE sobre Projeto de Lei n. 0063.5/2015

Senhor Presidente,

Lido no Expediente
070ª Sessão de 13/08/19
Anexar a(o) PL. 0063/15
Diligência

Secretário

Com meus cordiais cumprimentos, acuso o recebimento dos Ofícios n. GP/DL/0250/2019 e GP/DL/0475/2019, os quais encaminham cópia dos requerimentos de diligência elaborados pela Comissão de Constituição e Justiça, em que se solicita manifestação acerca do Projeto de Lei n. 0063.5/2015, primeiramente deste Tribunal de Contas e da Secretaria de Estado da Casa Civil e, posteriormente, deste Tribunal, da Controladoria-Geral do Estado e da Secretaria Executiva de Integridade, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

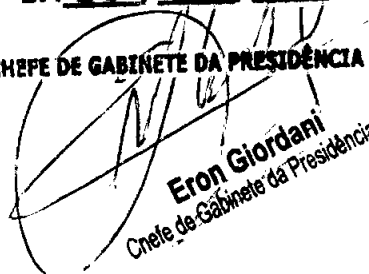
A manifestação prévia deste Tribunal foi justificada pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça pelo fato de o Projeto de Lei n. 0063.5/2015 – que “Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual” – criar obrigações a este Tribunal.

Assim sendo, em atendimento à referida diligência e, ainda, por entender que este Tribunal pode contribuir para o aperfeiçoamento do referido projeto de lei, encaminho o Relatório de Informação n. 06/2019, acompanhado da Proposta de redação para o PL n. 0063.5/2015 – ambos elaborados pela Diretoria de Informações Estratégicas – DIE – para a apreciação dessa Casa Legislativa.

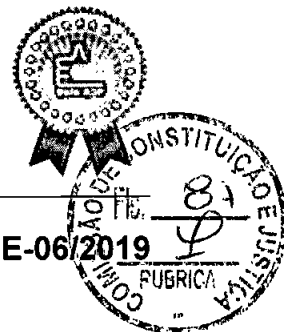
Atenciosamente,


Adircélio de Moraes Ferreira Júnior CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Presidente

**A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 13/08/19**


Eron Giordani
Chefe de Gabinete da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC



Relatório de Informação nº DIE-06/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 0063.5/2015.

1. INTRODUÇÃO

Em 17 de março de 2015, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina recebeu o Projeto de Lei nº 063.5/2015 (PL63.5/15), destinado a disciplinar “o registro das declarações de bem (*sic*) e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício do cargo ou emprego público estadual”. O PL define enriquecimento ilícito, outorga ao Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) competência e obrigações sobre a matéria, além de possibilitar a troca de informações entre o Tribunal e outros órgãos públicos a fim de cumprir o encargo.

A Deputada Luciane Carminatti, autora do Projeto, justifica que no sistema atual as declarações ficam depositadas nas Unidades Gestoras, sem controle ou inspeção efetiva, de modo que “o servidor público se comporta sem nenhum constrangimento”. Afirma, ainda, já haver normas esparsas sobre declarações de bens e sinais exteriores de riqueza em plano federal, de modo que seria necessária nova legislação estadual “que integre esses dispositivos, possibilitando um efetivo sentido e controle sobre as declarações”.

Submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro sustentou que “a matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, mas merece uma manifestação prévia do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria de Estado da Casa Civil”. Votou, assim, por realização de Diligência do PL63.5/15 para esta Corte de Contas e para a sobredita Secretaria, o que foi aprovado por unanimidade.

A documentação aportou no TCE/SC sob Protocolo nº 19775/2019, endereçado ao e. sr. Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Remetido à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), chegou, então, a esta Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), unidade técnica com competência sobre

a matéria nos termos do art. 47, incisos XV e XVI da Resolução n. TC-149/2019, para ciência e manifestação.

2. ANÁLISE

A questão atinente à competência e aos mecanismos para fiscalizar a evolução patrimonial de agentes públicos, mediante recebimento e avaliação de Declaração de Bens e Rendimentos (DBRs), constitui temática realmente fascinante. Não se trata de debate meramente acadêmico, mas inerentemente prático, sobretudo por conta da progressiva demanda social por responsabilização de agentes públicos ímprobos, o que vai ao encontro da atuação precípua dos Tribunais de Contas.

Em verdade, o assunto encontra fundamento no princípio republicano, cuja gênese, no período clássico, deriva da ideia de algo que pertencia a todos – *res publica* – ou ao próprio povo – *res populi*. O sistema romano tomou corpo em torno do séc. V a.C., e correspondia, em linhas gerais, à *politeia*, termo grego que se referia às cidades-estado cujo processo político tinha centro na assembleia de cidadãos, como na antiga Atenas.

Em que pesem as hiperbólicas noções de que a idade média teria sido dominada por trevas e autoritarismo, fato é que nesse ínterim surgiram grandes repúblicas, como a Sereníssima República de Veneza, estabelecida no ano 810, além da Sereníssima República de Gênova, fundada em 1005. Na idade moderna, a Suíça, nascida em 1499, com o Tratado da Basileia, e a República das Sete Províncias Unidas dos Países Baixos, estabelecida pela União de Utrecht, em 1579, antecessora da atual Holanda, são grandes expoentes, mas a fundação dos Estados Unidos da América, em 1788, talvez possa ser considerada o ápice do republicanismo.

O sistema republicano atual compreende a realidade de que a sociedade “se desenvolve de baixo”, conforme leciona Roger Scruton¹, e se consolida com forte amparo nos pensamentos do liberalismo clássico, cujos fundamentos são brilhantemente esclarecidos pelo filósofo britânico²:

¹ SCRUTON, Roger. *Como ser um conservador*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 189.

² Id. *Ibid.*, p. 112.



Combinando essas duas ideias [lei natural e *common law*], Locke defendeu um sistema de direitos naturais. Esses direitos garantiriam que o indivíduo fosse soberano sobre sua própria vida e capaz de estabelecer relações por acordo e de se dissociar por mútuo consentimento. [...] A doutrina dos direitos humanos está aqui contida para estabelecer limites ao governo e não pode ser usada para autorizar qualquer aumento no poder do governo que não for exigido para a incumbência fundamental de proteger a liberdade individual.

O sistema republicano, em termos jurídicos próprios, forma um dos princípios estruturantes da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), integrando o chamado “núcleo duro” constitucional. Como o indivíduo é a base da sociedade, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Maior.

Propriedade sobre algo presume necessariamente capacidade de controle, de modo que o povo somente é titular *de fato* da autoridade social quando dispõe de instrumentos hábeis à verificação de como o poder está sendo exercido, bem como de conter e reenquadrar desvios, além de responsabilizar agentes que extrapolam os limites do mandato concedido. Trata-se do processo e das ferramentas necessárias ao exercício do *accountability* estatal, mecanismo fundamental à saúde de qualquer república.

Accountability é substantivo, que define a possibilidade de “hold someone accountable for something”, o que, em tradução livre, significa imputar responsabilidade a alguém, fazendo esse indivíduo arcar com as consequências legais. Para tanto, é indispensável que haja capacidade de se identificar a ocorrência de atos e/ou omissões indevidos e de reconhecer seus responsáveis, fazendo-os prestar contas por eventuais ilegalidades cometidas.

Segundo os artigos 70 e seguintes da CRFB³, a fiscalização da Administração Pública é realizada pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), sistema que, por conta do princípio da simetria constitucional, foi repetido na Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), do artigo 58 em diante⁴. É sólida, portanto, a

³ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder [...]. E art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União [...].

⁴ Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder [...]. E art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado,



competência e a jurisdição das Cortes de Contas em tema de *accountability* dos agentes públicos ímprobos, no plano Administrativo.

Andreas Schedler se debruçou longamente sobre o instituto, e explica que *accountability* se apoia sobre três pilares, dentre os quais está informação, elemento imprescindível ao diagnóstico de atos e indivíduos sujeitos ao controle externo⁵. Fabiano Angélico anota que, independentemente do tipo de controle que se exerça sobre os atos da Administração Pública, informação é elemento essencial, sem a qual não é possível realizar nenhum tipo de fiscalização⁶.

Identificar casos de malversação de recursos públicos demanda ampla gama de métodos e ferramentas, mas costumeiramente, e a grosso modo, parte de um dentre dois pontos: ou detectam-se irregularidades cometidas em Unidade Gestora (escopo objetivo), para então alcançar indivíduos; ou observam-se os agentes e suas ações (escopo subjetivo), para assim chegar às irregularidades. As Declarações objeto do PL63.5/15 constituem instrumento precioso para a segunda técnica, fornecendo as informações necessárias daqueles sujeitos a controle externo, sob pena de se invalidar valioso método investigativo.

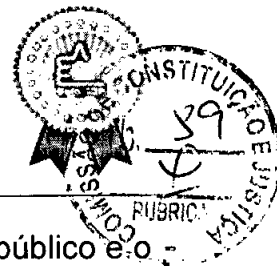
A utilização desses dados evidentemente não ocorre de forma desequilibrada: Nos termos da Lei (federal) nº 12.527, de 2011 (L12.527/11 – Lei de Acesso à Informação), o tratamento de dados pessoais obedece aos princípios de transparência e de proteção a intimidade, vida privada⁷, honra e imagem, além de outras liberdades e garantias individuais (art. 31), responsabilizando-se o agente pelo uso indevido (§2º).

Especificamente no que diz respeito à possibilidade de absorção das informações patrimoniais de agentes públicos, como condição ao exercício do papel de controle, essa constitui questão fundamental. É que o tema se forma exatamente

⁵ SCHEDLER, Andreas. *Conceptualizing accountability*. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Mark F. (Eds.). *The self-restraining state: Power and accountability in new democracies*. Colorado: Lynne Rienne, p. 13-28, 1999.

⁶ ANGÉLICO, Fabiano. *Lei de acesso à informação pública e seus possíveis desdobramentos à accountability democrática no Brasil*. 2012. 133 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Escola de Administração de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012.

⁷ Sobre a diferença entre intimidade e vida privada, a Procuradora Regional de São Paulo Dra. Tânia Nigri traçou notável e cristalina diferenciação no Parecer/2005/00474/PGBCB/PR3SP, nos autos do Proc. 0401277837, da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, em 25 de outubro de 2005, *in litteris*: “Tércio Sampaio Ferraz compreende a intimidade como o espaço que a pessoa reserva para si, sem repercussão social, não alcançando, nem mesmo, a sua vida privada; esta, por mais isolada que possa ser, será sempre, inevitavelmente, um viver entre outras pessoas. A intimidade pode ser exemplificada como o diário íntimo, o segredo sob juramento, aquelas situações indevassáveis de pudor pessoa, o segredo cuja publicidade, por menor que seja, constrange. A vida privada, em contrapartida, envolveria a proteção de formas exclusivas de convivência, em que as pessoas envolvidas comunicam-se, excluindo, em princípio, os terceiros” (*apud* FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados**: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Cadernos de direito constitucional e ciência política, São Paulo, n. 1, p. 77-90, out/dez. 1992.



entre duas esferas principiológicas costumeiramente bastante distintas: o público e o privado.

Sobre o particular opera o princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, inc. X, da CRFB), ao passo que as ações estatais são pautadas pela supremacia do interesse público sobre o privado. Princípios, segundo lição do ilustre professor e filósofo Robert Alexy, constituem deveres *prima facie*, sendo que a colisão entre esses mandamentos de otimização é solucionada mediante emprego da técnica de sopesamento⁸.

O patrimônio individual do agente que exerce atividade pública se insere justamente na intersecção dos sobreditos princípios, na medida em que faz parte de sua vida privada⁹, mas constitui objeto de análise imprescindível para exercício das atividades estatais de fiscalização e de controle. Assim, poderia o princípio da inviolabilidade da vida privada ser mitigado pela supremacia do interesse social em avaliar a evolução patrimonial do agente público, como meio de investigar ocorrência de atividades irregulares?

O Legislador federal solucionou a questão, conferindo prevalência ao princípio da supremacia do interesse público ao editar a Lei (federal) nº 8.429, de 1992 (L8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa), norma que obriga todos os Poderes em nível federal, estadual e municipal. No referido diploma, condiciona-se a posse e o exercício de funções, cargos e empregos públicos à apresentação da DBR, *in litteris*:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

Salta aos olhos a vasta amplitude do conteúdo da declaração, de modo a abarcar a integralidade do patrimônio e dos rendimentos¹⁰ do agente público e de

⁸ *Apud* SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais 798 (2002): 23-50.

⁹ Seguindo a distinção traçada no já mencionado Parecer/2005/00474/PGBCB/PR3SP, da Procuradoria-Geral do BACEN, patrimônio pessoal se insere na esfera da vida privada, mas não da intimidade, pois faz parte inevitavelmente da convivência entre seu dono e as pessoas com que convive, não integrando círculo secreto individual.

¹⁰ Em que pese os §§ 2º a 4º do art. 13 da L8.429/92 tratem apenas de "bens", não mencionando rendas ou rendimentos, não se entende que essa redação acarreta qualquer prejuízo ao dever de efetuar a declaração contenha tais informações. Em

seus dependentes econômicos, inclusive sem distinguir modo de aquisição – se decorrente de proventos de atividade pública ou privada. Não se trata, ademais, de exigência pontual, pois “a declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função” (§2º), constituindo dever constante, aderente à condição de agente público.

A obrigação recebe disciplina específica por intermédio da Lei (federal) nº 8.730, de 1993 (L8.730/93), que amplia o dever para além das esferas da Administração direta, indireta e fundacional, e determina a remessa da documentação, que antes ficava pulverizada entre inúmeras repartições, ao TCU:

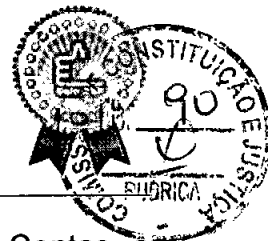
Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, **assim como toda a pessoa que por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente**, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda (grifou-se).

O diploma também esclareceu a finalidade da Declaração, que, apesar de autoevidente, até então permanecia meramente implícita: o TCU as utilizará para **“proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados”** (§2º). O patrimônio e as rendas dos agentes públicos se tornam oficialmente objeto de monitoramento e, pois, fonte de informação, para se atingir *accountability*.

Na redação conferida à L8.730/93, em seu artigo 7º, o legislador lançou mão do recurso previsto no artigo 24, parágrafo 1º, da CRFB, e determinou que as disposições daquele diploma legal deverão ser adotadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como pelos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Caberia, então, aos outros entes federados legislar e operacionalizar o cumprimento da determinação legal.

No caso de Santa Catarina, sua Constituição determina expressamente que “todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego ou função, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a declarar seus bens” (art. 22, *caput*). Apesar de não especificar o que constará no documento,

primeiro lugar, porque o próprio *caput* do dispositivo dispõe sobre “bens e valores”, de modo que, por técnica legislativa, não pode o parágrafo restringir o mecanismo instituído pelo *caput*. E em segundo, porque dinheiro e valores constituem espécies de bens, na forma dos arts. 83 e 85 do Código Civil Vigente.



nem impor sua reiteração anual ou a remessa dos dados ao Tribunal de Contas, a CESC supera em muito a CRFB, a qual não detém previsão explícita sobre o tema.

A disciplina infraconstitucional foi inserida no bojo da Lei Complementar Estadual nº 202, de 2000 (LC202/00 – Lei Orgânica do TCE/SC), na qual se encontra o seguinte dispositivo:

Art. 115. É obrigatória, na forma prescrita pelo art. 7º da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, a apresentação ao Tribunal de Contas de declaração de bens com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I – Governador do Estado;

II – Vice-Governador do Estado;

III – Secretários do Estado;

IV – Membros da Assembleia Legislativa;

V – Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado;

VI – Membros da Magistratura Estadual;

VII – Membros do Ministério Público do Estado e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VIII – Prefeito Municipal;

IX – Vice-Prefeito Municipal;

X – Membros das Câmaras Municipais de Vereadores;

XI – Secretários Municipais; e

XII – Todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança na administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios. [...]

Em que pese a aparente restrição do grupo de agentes públicos obrigados à entrega da declaração de bens e rendas, o dispositivo seguinte amplia substancialmente esse rol, muito nos moldes do quanto disposto pela L8.730/93:

Art. 116. Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, assim como toda pessoa que, por força de lei, estiver sujeita à prestação de contas ao Tribunal, são obrigados a entregar, juntamente com a documentação relativa à prestação de contas anual, cópia da declaração de rendimento e bens referentes ao período-base da gestão, entregue à Receita Federal.

É importante destacar que a LC202/00 vai muito além da L12.527/11 no que diz respeito à proteção conferida aos agentes e seus dados pessoais, objeto de declaração. Isso porque o normativo federal determina observação a princípios gerais de intimidade, vida privada, honra e imagem contra o uso de informações pessoais coletadas, ao passo que a Lei Complementar de Santa Catarina impõe

regra material de sigilo sobre o conteúdo apresentado (art. 116, §2^o11), o que foi disciplinado na Resolução nº TC-71/2012, do TCE/SC.

As questões efetivas no tocante a remessa, utilização e guarda das DBRs, impostas pelo artigo 117 da LC202/00, foram regulamentadas por via da Instrução Normativa nº TC-01/2006 (IN01/06), nos seguintes termos:

Art. 3º As declarações de bens com a indicação das fontes de renda permanecerão sob a guarda das unidades de pessoal de cada Poder, órgão ou entidade, organizadas de forma a permitir a pronta localização de qualquer delas para remessa ao Tribunal de Contas quando requisitadas.

Parece haver certo contrassenso, pois a Lei Orgânica determina ser “obrigatória [...] a apresentação ao **Tribunal de Contas** da declaração de bens” (art. 115 – grifou-se), e a IN01/06 estabelece que esses documentos não devem ser entregues ao Tribunal, mas ficarão armazenadas nas Unidades Gestoras, remetendo-se-as à Corte de Contas quando solicitado. De fato, historicamente o TCE/SC não acompanhava nem avaliava a evolução patrimonial dos agentes públicos e, a partir da edição da IN01/06, nem mesmo recebe as Declarações.

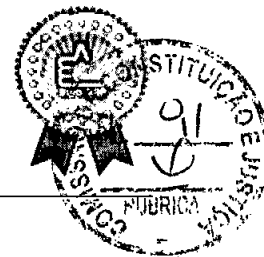
Ocorre que a opção adotada pela Instrução Normativa se mostrou adequada, especialmente naquele momento, pois o Tribunal não estava preparado para receber o grande volume de documentos físicos, em papel, bem como efetuar os procedimentos de controle de remessa, catalogação e análise¹². Além disso, não se dispunha de metodologia de avaliação para confirmar as informações prestadas e de procedimento que assegurasse proteção de dados e privacidade dos declarantes.

A realidade atual, contudo, é substancialmente distinta o que impõe, na nossa avaliação, a urgente revisão da IN01/06, especialmente no que tange à remessa ao Tribunal de todos os dados e documentos em questão.

Com efeito, em 16 de maio de 2019 o TCE/SC publicou, no Diário Oficial Eletrônico (Edição nº 2654), a Resolução nº TC-0149/2019 (R149/19), que modificou a estrutura e a competência dos órgãos auxiliares da Corte de Contas, e, dentre outras questões, criou a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE). O artigo 46 do referido diploma elenca a finalidade institucional da DIE, nos seguintes termos:

¹¹ § 2º O Tribunal manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas.

¹² Segundo o banco de dados custodiado pelo TCE/SC, que contém dados de aproximadamente 80 a 85% dos agentes públicos das esferas estadual e municipal de Santa Catarina, esta Corte de Contas atualmente possui jurisdição sobre pelo menos 474.462 indivíduos.



Art. 46. A Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) tem por finalidade coordenar, propor, executar e aperfeiçoar as ações relativas à produção de conhecimento e elaboração de estratégias e ações de inteligência, que resultem em aumento da efetividade das ações de controle externo e aprimoramento da gestão pública.

Verifica-se, desse modo, que, diferentemente da realidade de 13 anos atrás, o TCE/SC atualmente dispõe de Diretoria Técnica especializada e capacitada para implantar os métodos e criar a *expertise* que não existiam naquela época e, pois, motivaram a edição da IN01/06. Frise-se, aliás, que a R149/19 atribuiu competência à DIE sobre o tema, para acompanhar a entrega das DBRs, bem como de avaliar a evolução patrimonial dos agentes públicos, *in litteris*:

Art. 47. Compete à Diretoria de Informações Estratégicas: [...]

XV – Acompanhar a entrega das declarações de que tratam os arts. 115 e 116 da Lei Complementar n. 202, 22 da Constituição Estadual e 13 da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como o Decreto (estadual) n. 1.979, de 9 de dezembro de 2008, ou normas que venham a substituí-las;

XVI – Proceder ao levantamento de que trata o §2º do art. 4º da Lei n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, e propor a instauração de procedimento preliminar de investigação quando verificados indícios de incompatibilidade na evolução patrimonial;

Diante de tudo o quanto exposto, é com segurança que se afirma que a retomada de tramitação do PL63.5/15, contemporaneamente à reestruturação interna do TCE/SC, com a criação da DIE, é ocorrência animadora. O princípio republicano, sobre o qual se funda o Estado Brasileiro, não sobrevive sem que haja *accountability* dos detentores de poder e demais agentes públicos, o que presume controle externo com ampla capilaridade e, pois, disponibilidade de informações.

Não obstante as reiteradas evidências de que o país vive um ciclo virtuoso em sua democracia, com amadurecimento e fortalecimento, a realidade é que a confiança dos brasileiros nas instituições se encontra alarmantemente baixa¹³. Não há dúvidas de que esse sentimento generalizado decorre, em grande parte, por conta das sistemáticas irregularidades cometidas por agentes públicos em múltiplos órgãos e entidades estatais.

Nesse sentido, o PL63.5/15 se mostra bastante positivo, na medida em que supre a carência de definição legal acerca do enriquecimento ilícito de agentes públicos e dos mecanismos hábeis à sua detecção. Informação é o substrato, o solo fértil onde se semeia *accountability* e se colhe republicanismo, justamente a

¹³ Disponível em: < <http://www.abep.org/blog/noticias/indice-de-confianca-do-brasileiro-nas-instituicoes-e-o-menor-em-dez-anos/> > e em < <https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai> >. Acesso em 28 Maio 2019.



finalidade almejada pelo Projeto em comento, o que é percebido com animação por esta Unidade Técnica.

Disto isto, não obstante todo o exposto, percebe-se que o texto recebido comporta espaço para aperfeiçoamentos, sobretudo por conta do estágio de evolução do instituto no arcabouço jurídico de diversos entes federados. Para tanto, encaminha-se a minuta anexa, na qual se destacaram, em negrito, as modificações propostas.

Salienta-se a inclusão, no artigo 3º, de disposição para que o TCE/SC forneça a solução tecnológica que viabilize envio e recebimento das Declarações, a fim de centralizar a implantação e a operacionalização da ferramenta na própria Corte de Contas. Este Tribunal dispõe do sistema utilizado atualmente pela Controladoria-Geral do Município de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, estando a ferramenta atualmente em vias de adequação para implantação.

Igualmente, ao final do parágrafo 3º do artigo 3º foi adicionada a possibilidade de a inspeção patrimonial abranger outros indivíduos que não apenas o declarante e seus familiares, sempre que houver fundados e suficientes indícios de se tratar de interposta pessoa, utilizada para viabilizar a ocultação de bens e valores dos quais o agente público seja o verdadeiro beneficiário. Trata-se de medida fundamental para garantir a efetividade do instituto, porque busca anular a fronteira jurídica criada pelo uso de terceiros, os quais, ao emprestar dados pessoais, passam a ser depositários formais de bens e direitos, conferindo aparência de regularidade ao patrimônio adquirido ilicitamente.

Inseriu-se, ainda, detalhamento acerca do conteúdo da Declaração (art. 4º) e dos prazos a serem cumpridos (art. 5º). Entende-se que tais questões compõem elementos centrais do instituto, não podendo ser dispostos unicamente pela via administrativa.

Por derradeiro, também se incluiu disposição acerca das sanções imponíveis aos agentes públicos que deixarem de apresentar a DBR em tempo correto (art. 6º). A proposta de se instituir a suspensão de pagamento como punição não constitui inovação jurídica, ressonando com o Estatuto dos Servidores Públicos

Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261, de 1968 – art. 262), e com o Decreto nº 53.929, de 2013, do Município de São Paulo (art. 7º), por exemplo.

Importa ressaltar que, não obstante a disciplina trazida pelo texto original do PL63.5/15 coincida, em alguma parte, com o que já foi estabelecido na L8.730/93 e nos artigos 115 e 116 da Lei Orgânica do TCE/SC, a previsão contida no artigo 4º do Projeto é especialmente relevante, motivo pelo qual pode-se afirmar categoricamente que o Projeto representa verdadeiro avanço na presente questão e de grande valia para o efetivo exercício do controle externo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considera-se que o PL63.5/15, em seus termos, preenche lacuna importante no arcabouço jurídico catarinense e, em realidade, representa ferramenta de grande importância aos institutos de *accountability* e ao efetivo exercício do controle. Nesse sentido, sugere-se encaminhar à Assembleia Legislativa de Santa Catarina manifestação no sentido da aprovação da proposta, considerando as modificações sugeridas no anexo a esta informação.

É o Parecer.

Diretoria de Informações Estratégicas, 9 de agosto de 2019.



MARCEL DAMATO BELLI
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo,



NILSOM ZANATTO
Auditor Fiscal de Controle Externo
Diretor da DIE



patrimonial do agente público, bem como ao exame de sua compatibilização com recursos, rendas e disponibilidades, financeiras e patrimoniais, declarados e comprovados.

§2º Bens representativos de sinais aparentes de riqueza, tais como iates, aeronaves, animais de raça, automóveis, imóveis e outros bens que demandem gastos para sua utilização, guarda e manutenção, poderão ser objeto de inspeção do Tribunal de Contas do Estado.

§3º A inspeção do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do parágrafo anterior, poderá compreender o patrimônio do companheiro ou do cônjuge, independentemente do regime de bens, e de outras pessoas que vivam sob a dependência do agente público, bem como de terceiros, sempre que houver indícios suficientes de que se trate de interposta pessoa, utilizada para ocultar bens ou valores de que o agente público seja o verdadeiro beneficiário.

Art. 4º Excluídos os objetos e utensílios domésticos de módico valor, a declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, investimentos financeiros, participações societárias, rendimentos, tributáveis ou não, ônus reais, dívidas e qualquer outra espécie de bens, direitos e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e abrangerá, se existentes, os bens, direitos e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que convivam sob dependência econômica do declarante.

§1º Também deverão ser objeto de declaração as despesas pessoais em que incorrer o declarante, bem como seu cônjuge, companheiro, filhos e outras pessoas que convivam sob a dependência econômica do agente público.

§2º Os dados deverão ser declarados de forma completa, nos termos informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, da Receita Federal.

Art. 5º Sem prejuízo da previsão contida no §1º do art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a declaração de bens, direitos e valores deverá ser apresentada anualmente, até o dia 30 de junho, para atualização de informações já declaradas.

Art. 6º Sem prejuízo das demais sanções previstas em outros diplomas, a não apresentação da declaração de bens e rendas, nos prazos fixados nesta Lei, acarretará a suspensão do pagamento da remuneração do agente público.

§1º Para os fins previstos no caput deste artigo, as unidades de recursos humanos e/ou as controladorias internas deverão adotar os procedimentos necessários à suspensão do pagamento da remuneração do agente público, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º Ocorrendo a suspensão do pagamento da remuneração do agente público, nos termos do parágrafo anterior, e sendo posteriormente apresentada a declaração de bens e rendas, o reestabelecimento do pagamento da remuneração suspensa seguirá o cronograma normal da folha de pagamento, podendo se dar até o final do mês subsequente ao do cumprimento da obrigação.

Proposta de redação para o PL-63.5/2015:

Dispõe sobre o registro das declarações de **bens e rendas** e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento por agente público no exercício de cargo, função ou emprego público estadual.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro de declarações de bens e controle de variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo, **função** ou emprego público, nos Poderes e órgãos públicos estaduais.

§1º Consideram-se sinais de enriquecimento ilícito a propriedade, a posse **ou qualquer outro direito, ou a realização de despesas e gastos pessoais, que se revelem incompatíveis** com os vencimentos **e as demais rendas obtidas legalmente e devidamente declaradas aos órgãos públicos fiscalizadores, na forma da Lei.**

§2º Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades da administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes ou órgãos públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado exercerá o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo, **função** ou emprego público, sem prejuízo dos demais órgãos.

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado, para os fins desta Lei:

I – Disponibilizará sistema informatizado destinado a viabilizar a entrega das declarações objeto desta Lei;

II – Manterá registro das declarações de bens apresentadas;

III – Expedirá instruções sobre o conteúdo, a forma e os prazos de apresentação da declaração de bens e rendas;

IV – Exigirá, a qualquer tempo, que o agente público **esclareça a origem, comprove a legitimidade e demonstre a natureza de seus bens e rendas;**

V – **Avaliará a compatibilidade entre bens e direitos, além de gastos e rendas, e examinará** os sinais aparentes de riqueza, com apoio das corregedorias e dos sistemas de controle interno de cada Poder; e

VI – Adotará as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representará ao Poder competente sobre as irregularidades apuradas.

§1º Será lícito ao Tribunal de Contas do Estado utilizar as declarações de bens e rendas e outras informações para proceder ao levantamento da evolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

COORDENADORIA DE PESQUISA E INTELIGÊNCIA



§3º Sem prejuízo do disposto no caput e nos parágrafos anteriores, o agente que se recusar a apresentar a declaração de bens e rendas nos prazos previstos nesta Lei, ou apresentá-la com conteúdo inverídico, ficará sujeito, nos termos do §3º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/1992, à pena de demissão a bem do serviço público.

Art. 7º Os órgãos públicos e o Tribunal de Contas do Estado poderão realizar troca de dados e informações **a fim de potencializar** o desempenho das respectivas atribuições legais.

§1º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo, por seus **agentes**, são responsáveis pelo sigilo das informações a que tiverem a guarda ou o acesso no exercício das atribuições definidas nesta Lei.

§2º Os **agentes** públicos que derem causa à quebra do sigilo assegurado no *caput* deste artigo serão responsabilizados administrativamente, na forma da legislação e das normas específicas de cada órgão, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas civil e penal.

Art. 8º Nos casos omissos da presente Lei, aplicam-se as disposições constantes da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.


Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



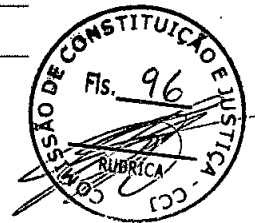
DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0063.5/2015 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0063.5/2015, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 23/04/2019.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0063.5/2015, que “Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo